



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 308-A, DE 1995** **(Do Sr. GENESIO BERNARDINO)**

Determina a obrigatoriedade de indicação dos tipos sanguíneos do titular na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 438/95, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 438/95

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 1535/99, 2088/99, 4612/01, 4805/01, 1877/03, 3610/04, 4504/04, 5034/05, 5783/05, 6045/05, 6210/05, 6796/06, 7129/06, 1493/07, 3735/08, 3754/08, 3819/08, 4002/08, 4970/09, 5220/09, 7819/10, 7902/10, 7995/10, 278/11, 1407/11, 1582/11, 2705/11, 3763/12, 3870/12, 4410/12, 5259/13, 6025/13, 6088/13, 6681/13, 6976/13, 6977/13, 7066/14, 7080/14, 7461/14, 7638/14, 7759/14, 8011/14, 573/15, 1182/15, 2702/15, 3311/15, 3715/15, 3757/15, 5024/16, 5363/16, 6076/16, 6200/16, 6434/16, 6744/16, 6884/17, 6890/17, 8410/17, 8493/17, 9232/17, 9274/17, 10296/18, 10648/18, 11134/18, 1151/19, 1781/19, 4858/19 e 4932/19

(*) Atualizado em 18/09/19, para inclusão de apensados (68)

BM
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta lei, a indicação dos tipos sanguíneos do titular, classificados de acordo com os sistemas ABO e Rh, na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A identificação dos tipos sanguíneos, para os fins do artigo anterior, será realizada, em caráter gratuito, na unidade de saúde em que ocorreu o parto, no caso de recém-nascido, ou nos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde, nos demais casos.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios da Justiça e da Saúde, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

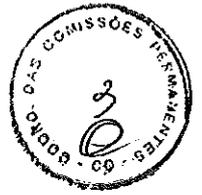
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BM
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a necessidade dos cidadãos terem



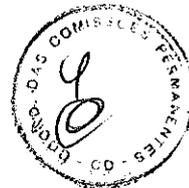
conhecimento dos respectivos tipos sangüíneos, especialmente nas situações de emergência.

De fato, no caso de cirurgias de urgência ou de acidentes que exigem transfusão de sangue, se este já estiver previamente identificado nos documentos do titular, o socorro será muito mais rápido e eficiente, pois nessas situações o pronto atendimento é essencial para que a vida da vítima seja salva.

Também para a identificação de eventuais doadores de órgãos, o conhecimento dos tipos sangüíneos é de capital importância, a fim de que se estabeleça a compatibilidade entre doador e receptor.

 Em face dessa situação, preconizamos, nesta proposição, que na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação constará, obrigatoriamente, indicação dos tipos sangüíneos do titular, classificados de acordo com os sistemas ABO e Rh.

Os testes para identificação dos tipos sangüíneos

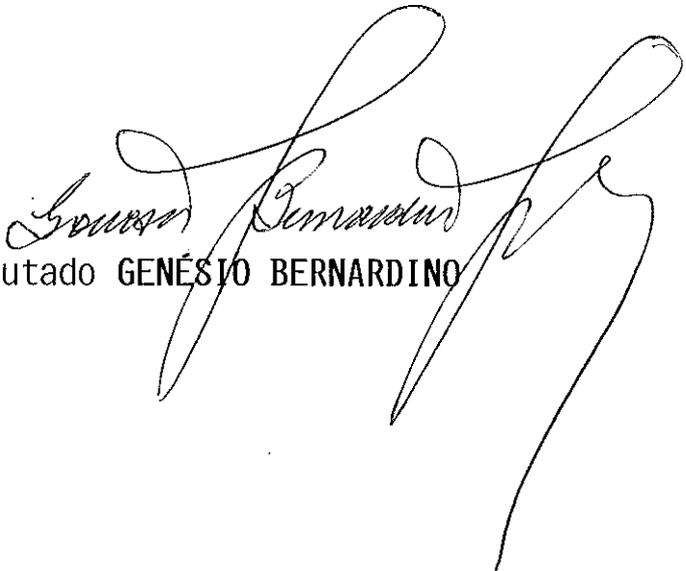


serão gratuitamente realizados pela unidade de saúde onde ocorrer o parto, no caso de recém-nascidos, ou nos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde-SUS, nas demais hipóteses.

A fim de proporcionar condições de exequibilidade à providência alvitrada, é concedido prazo de cento e oitenta dias para seu cumprimento.

Em se tratando de medida relevante para a saúde pública, esperamos que merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, aos


Deputado GENÉSIO BERNARDINO

PROJETO DE LEI N.º 438, DE 1995

(Do Sr. AUGUSTO VIVEIROS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do grupo e do fator sanguíneo nas cédulas de identidade civil ou militar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 308/85.(DESPACHO INICIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 438, DE 1995 (Do Sr. Augusto Viveiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do grupo e do fator sanguíneo nas cédulas de identidade civil ou militar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 308/95.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão do grupo e do fator sanguíneos nas cédulas de identidade civil ou militar.

Art. 2º O teste para a identificação do grupo e do fator sanguíneos será feito no mesmo local da identificação civil, gratuitamente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos da importância de um pronto atendimento nos casos de acidentes, em que uma transfusão de sangue se torna necessária.

Cremos que, em tais casos, a rápida identificação do grupo sanguíneo e do fator Rh em muito facilitará o atendimento ao acidentado que, no próprio local do acidente, já poderá receber a transfusão de sangue necessária. Cremos que também facilitará a busca e a escolha dos doadores.

Achamos importante que o teste necessário para a identificação dos grupos sanguíneos e do fator Rh seja feito na própria repartição onde se tira a carteira

de identidade. Tal medida, além de mais rápida e prática, afasta exigências burocráticas e despesas desnecessárias, como por exemplo, a realização do teste em outro local ou sua cobrança.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de _____ de 1995.

Deputado AUGUSTO VIVEIROS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995.

Determina a obrigatoriedade de indicação de tipos sanguíneos e fator Rh, na cédula de identidade, carteira de habilitação e certidão de nascimento.

Autor: Deputado Genésio Bernardino

Relator: Deputado Alexandre Cardoso

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 308/95, o Sr. Deputado Genésio Bernardino pretende tornar obrigatória a inclusão na cédula de identidade, na carteira nacional de habilitação e na certidão de nascimento, do tipo sanguíneo e do fator Rh.

Apenso a este foi o Projeto de nº 438/95, na data de 10 de maio p.p., que pretende incluir na cédula de identidade, civil ou militar, o grupo e fator sanguíneos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É muito valiosa a intenção dos nobres proponentes dos Projetos 308 e 438/95. Querem, com eles, tornar obrigatória a inclusão do fator Rh e do grupo sanguíneo na cédula de identidade, na carteira de habilitação e na certidão de nascimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A vida de cada cidadão brasileiro estaria sobremaneira facilitada, mormente quando, numa emergência, precisasse deles.

Todavia as Propostas, como apresentadas, não podem prosperar.

O art. 1º do Projeto de Lei 308/95 peca ao atingir preceitos constitucionais intocáveis, como os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. A lei ordinária não pode atingir, como seus efeitos, direitos que já se incorporaram aos do cidadão.

Os artigos 2º e 3º adentram esfera de competência do Poder Executivo, cuja iniciativa das leis é do Presidente da República, nos termos do artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal. Há vício de competência, portanto.

Quanto ao Projeto de Lei 438/95, nota-se no artigo 2º que há uma furtiva invasão de competência do Poder Executivo, como acima exposto, e também de uma impossibilidade material, isto é, os órgãos que fazem a identificação são totalmente incompetentes para realizar exames médicos laboratoriais.

Para sanar tais vícios apresentamos projeto substitutivo a final.

Diante do exposto, somos pela juridicidade, e no mérito pela aprovação da matéria, quanto à constitucionalidade e técnica legislativa voto pela aprovação nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de 05 de 1995.

Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995

Dispõe sobre inclusão, em cédula de identidade, do fator RH e grupo sanguíneo.

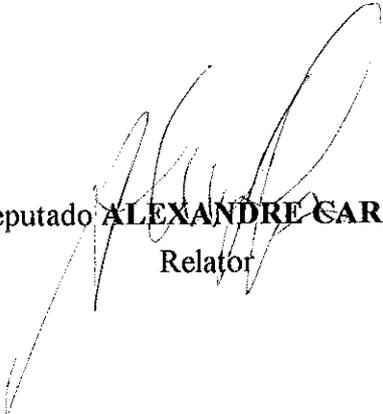
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cédulas de identidade civil ou militar, a carteira nacional de habilitação e a certidão de nascimento, deverão conter o fator Rh e o grupo sanguíneo do seu portador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26-05-95 .


Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Relator

50490610.058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995

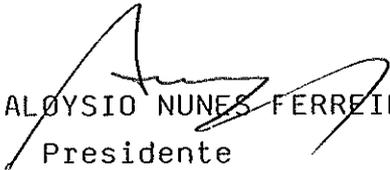
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 308/95 e do de nº 438/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Paes Landim, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Aldo Arantes, Rodrigues Palma, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Salada da Comissão, em 9 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre inclusão, em cédula de identidade, do fator RH e grupo sanguíneo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As cédulas de identidade civil ou militar, a carteira nacional de habilitação e a certidão de nascimento, deverão conter o fator Rh e o grupo sanguíneo do seu portador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.535, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na carteira de identidade, civil ou militar, o fator "RH" e o grupo sanguíneo.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 7141/06 PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO AO PL 1.353/99.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na carteira de identidade, civil ou militar, o fator "RH" e o grupo sanguíneo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Cédula de Identificação expedida por órgãos oficiais, civis ou militares, deverá conter além dos dados atualmente obrigatórios, o grupo sanguíneo e o fator "RH" da pessoa a ser identificada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cédula de identidade é um documento individual que condensa em seu bojo os elementos típicos de caracterização do indivíduo. Assim, além da fotografia, das impressões digitais, da filiação, da naturalidade e o número do registro, é de grande importância que conste também o grupo sanguíneo e o fator "RH" da pessoa identificada.

Além de ser elemento de inquestionável valor na identificação, poderá ajudar a salvar vidas na hipótese de atendimento médico urgente, em que o fator tempo pode significar vida ou morte, como nos acidentes de trânsito, por exemplo, nos atentados contra a vida, cardiopatias, etc. Assim, então, a Lei 7.116, de 29/08/83 e suas regulamentações estarão de acordo com a mudança e agilidade do dia-a-dia de cada cidadão.

Sala das Sessões, em de de 1999.


DEPUTADO Dr. HÉLIO

PDT/SP

19/08/89

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

**ASSEGURA VALIDADE NACIONAL ÀS
CARTEIRAS DE IDENTIDADE, REGULA SUA
EXPEDIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art.3 desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência à sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10 - O Poder Executivo federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11 - As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 2.088, DE 1999

(Do Sr. LUIS EDUARDO)

Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e fator Rh na certidão de nascimento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 308/95.(DESPACHO INICIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.088, DE 1999 (Do Sr. Luis Eduardo)

Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e fator Rh na certidão de nascimento e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Nenhuma certidão de nascimento será expedida sem que dela constem o tipo sanguíneo e o fator RH da pessoa que estiver sendo registrada.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais que o ordenamento jurídico brasileiro procure dotar o cidadão de instrumentos que assegurem o exercício da plena modernidade,

muito ainda há que se fazer para que esse objetivo seja alcançado. E o caso, por exemplo, da Certidão de Nascimento, que embora contenha a qualificação necessária, como filiação, dia e hora, nome dos avós paternos e maternos, para que se efetue o registro, ainda assim se ressentem, de tipagem sanguínea e fator RH, para que o documento se complete. Esse dado é de maior importância para os casos em que a pessoa é levada a submeter-se a intervenção cirúrgica, transfusão sanguínea e outros procedimentos emergenciais. A presente proposição nos foi sugerida pelo Vereador Geraldo Duarte (Geraldinho), da Câmara Municipal de Belford Roxo no Rio de Janeiro, 02 (dois) dias antes do seu trágico assassinato, no primeiro semestre deste ano.

Daí, as razões desta iniciativa, que esperamos ver transformada em lei com o indispensável apoio dos nossos eminentes pares.

Sala das sessões, em 23 de novembro de 1999.

Deputado **LUÍS EDUARDO**

23/11/99

PROJETO DE LEI N.º 4.612, DE 2001

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Modifica os arts. 19 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, tornando obrigatória a inclusão do tipo e fator sangüíneos na certidão de nascimento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-308/1995.(DESPACHO INICIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.612, DE 2001

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Modifica os artigos 19 e 54 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, tornando obrigatória a inclusão do tipo e fator sangüíneos na certidão de nascimento.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei 6.015, 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 19

§ 4º As certidões de nascimento: (NR)

- a) mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento;
- b) farão menção, expressamente, ao lugar onde o fato houver ocorrido; e
- c) trarão todos os itens contidos no art. 54.

§ 5º. “

Art. 54.....;

2º o sexo, a cor do registrando e o seu tipo e fator sangüíneos; (NR)

3º.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não sabemos porque motivo, as certidões de nascimento não trazem em seu bojo o tipo e o fator sangüíneos da pessoa registrada.

Trata-se de informação de vital importância para toda a sociedade, mormente quando se tem necessidade de, numa emergência médica, saber de pronto o tipo sangüíneo, para uma eventual transfusão de sangue. A simples apresentação da certidão do registro de nascimento poderá tornar mais fácil a salvação de vidas, em casos extremos, principalmente com o crescente número de acidentes de trânsito.

A obrigatoriedade de constar o tipo sangüíneo na certidão do registro de nascimento, parece-nos, virá em benefício de grande parte de nossa população.

Há que se acrescentar, ainda, que isto poderá significar um decréscimo na troca de bebês em maternidades.

Por tais razões, contamos com a aprovação dos ilustres colegas para esta nossa Proposta.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.



Deputado Marcelo Barbieri

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE
.....

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2) o sexo do registrando;
- 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;
** Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*
- 8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.
** Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17.08.2000.*

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 2001

(Do Sr. Silvio Torres)

Dispõe sobre a inclusão, na certidão de nascimento, do tipo e fator sangüíneos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 55, Lei de Registros Públicos).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-308/1995.(DESPACHO INICIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.805, DE 2001

(Do Sr. Sílvio Torres)

Dispõe sobre inclusão, na certidão de nascimento, do tipo e fator sangüíneos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 55, Lei de Registros Públicos).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 55. O assento de nascimento deverá conter:

.....
2º) o sexo, a cor, o tipo e o fator sangüíneos do registrando”.

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, determina os dados e informações que devem constar do assento de nascimento

da pessoa física. Determina o art. 55: "O assento de nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo e a cor do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;

~~8º)~~ os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento."

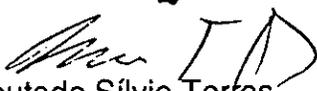
A inclusão obrigatória do tipo e fator sangüíneos no assento do registro de nascimento, que ora propomos, afigura-se-nos uma medida que virá, sobremaneira, beneficiar a totalidade de nossa população.

Com o crescente número crianças e adolescentes acidentados no trânsito, vitimados pela violência que assola o País, bem como por doenças várias, todas elas necessitando atendimento urgente para salvar-lhes a vida, a pronta identificação do tipo sangüíneo e fator RH, mediante a simples apresentação da certidão de nascimento, poderá fazer a diferença entre salvar ou perder uma vida.

Não podemos assistir à morte de nossos concidadãos, simplesmente por falta de informação de um item que é de fácil colocação na certidão de nascimento. A concretização da medida ora proposta certamente contribuirá para evitar, por falta de informação, a morte de muitas crianças e adolescentes, vítimas inocentes de inúmeros acidentes.

À vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessão, em 05 de Junho de 2001.


Deputado Sílvio Torres

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.877, DE 2003

(Do Sr. Colbert Martins)

Dá nova redação ao art. 3º, letra "e" da Lei nº 7.116 de 09 de agosto de 1983.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-308/1995.

O Congresso Nacional

Decreta:

Art. 1º - O artigo 3º, letra e, da Lei nº 7.116/83, passa a ter a seguinte redação:

“ **Art 3º. Omissas...**

(...)

e) nome, filiação, altura, tipo sangüíneo, fator RH, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição, visa dotar a Carteira de Identidade de uma importante informação do identificado, que por certo evitará que muitas vidas sejam ceifadas por falta de um pronto atendimento adequado, face a inexistência dessa informação quando da assistência as pessoas acidentadas. principalmente nas longas rodovias onde as distâncias entre as cidades, as vezes, pode comprometer o atendimento ao indivíduo acidentado. Sabendo o tipo sangüíneo e fator RH in loco, os profissionais poderão ativar imediatamente a coleta de sangue para que o acidentado, ao chegar ao para onde esteja sendo levado, tenha um atendimento mais efetivo e eficaz.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS – PPS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às carteiras de identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

.....
 Art. 3º A Carteira de Identidade conterà os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.610, DE 2004 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Determina a anotação do grupo sangüíneo nas certidões de nascimento e nas cédulas de identidade.

DESPACHO:
 APENSE-SE ESTE AO PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas certidões de nascimento e nas cédulas de identidade será anotado o grupo sangüíneo ao qual pertence o registrado, ou o identificado civilmente.

§ 1º O grupo sangüíneo anotado será o declarado por quem promover o registro do nascimento, ou pelo identificado civilmente.

§ 2º Nos casos de recusa ou impossibilidade de apontar o grupo sangüíneo o espaço destinado a essa informação permanecerá em branco.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem este projeto de lei o intuito de melhorar o atendimento prestado às vítimas de acidentes graves. O conhecimento do grupo sanguíneo ao qual se filia o acidentado é crucial nos casos em que o atendimento urgente pode ser a diferença entre a vida e a morte.

Note-se que a implementação desta lei não burocratizará os serviços de que trata, implicando (apenas no caso das cédulas de identidade) a mera substituição do modelo a ser utilizado – providência à qual se concede o prazo de cento e oitenta dias.

Cuidamos, também, de prever os casos em que não seja possível determinar o grupo sanguíneo além daqueles em que, por razões religiosas, haja recusa de determinar a informação de que trata este projeto de lei.

Assim, conto com o apoio de meus pares, no sentido de apoiar o projeto que apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

PROJETO DE LEI N.º 4.504, DE 2004 **(Do Sr. José Divino)**

Torna obrigatória a inclusão em documentos oficiais civis ou militares de especificação do fator RH, grupo sanguíneo e alergias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-308/1995

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, em documentos oficiais, do fator RH, grupo sanguíneo e alergia do identificado.

Art. 2º As cédulas de identidade civis ou militares e a carteira nacional de habilitação deverão conter o fator RH, grupo sanguíneo e o tipo de substância ou medicamento dos quais o identificador é alérgico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acidentes acontecem a todo instante, o mesmo se pode afirmar quanto à violência e urgência quanto a saúde.

Os prontos socorros e estabelecimentos de atendimento hospitalar, lutando contra

falta de recursos mantêm, via de regra, em seus corredores, camas avulsas para atendimento de vítimas que chegam em precárias situações, exigindo, sob pena de morrerem, atendimento urgente e especializado. E nem sempre os nosocômios conseguem salvar vidas; às vezes são necessários, indispensáveis exames preliminares, para saber qual o citado paciente e medida a ser tomada; o tempo gasto nessa avaliação pode representar a diferença entre a vida e a morte.

As pessoas têm algumas características no sangue e no sistema que podem ser identificados *a priori* e constarem dos registros nos seus documentos de identificação, em especial cédula de identidade e carteira nacional de habilitação. Referimo-nos o grupo sanguíneo, fator RH e menção a substâncias ou medicamentos a que são alérgicos.

Adotadas tais providências ganhar-se-ia tempo e evitar-se-ia a entrevista com a vítima, quase sempre desinformada sobre esses fatores técnicos ou impossibilitada devido às condições precárias de seu estado tais como desmaios e estado de coma.

Em conseqüência muitas mortes seriam evitadas, pois na corrida contra a morte, o médico na falta de melhores informações, pode inocular substâncias nocivas comprometendo ainda mais, a situação do doente.

Daí propormos o presente projeto de lei para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO

PROJETO DE LEI N.º 5.034, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Inclui dados na carteira de identidade e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-308/1995

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As carteiras de identidade, em primeiras ou segundas vias, que forem emitidas após a publicação desta lei terão a inclusão dos seguintes dados, do seu titular:

- I. o número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II. o número do Título de Eleitor e,
- III. para os homens, o número do Certificado de Reservista.

Art. 2º O Poder Executivo terá 180(cento e oitenta) dias para regulamentar o disposto

nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo à inserção dos números do CPF e do Título de Eleitor nas Carteiras de Identidade visando a maior agilidade a cadastramentos e consultas de tais numerações, fazendo, também, com que o cidadão não necessite portar consigo os demais documentos diminuído, assim o risco de perda.

O projeto de lei que submetemos para análise de Vossas Excelências, não legisla sobre nacionalidade, naturalidade ou cidadania que são matérias de cunho legislativo estritamente da União, apenas insere dados no documento de identificação do cidadão.

Ante ao exposto, encaminho este projeto para avaliação e conclamo os nobres Pares para que encaminhe o voto favorável.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER

PROJETO DE LEI N.º 5.783, DE 2005 **(Do Sr. Dr. Francisco Gonçalves)**

Dispõe sobre a inscrição do tipo sanguíneo em todos os documentos pessoais de identificação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a inscrição do tipo sanguíneo em todos os documentos de identificação.

Art. 2º. É obrigatória a inscrição do tipo sanguíneo em todos os documentos de identificação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação do tipo sanguíneo é de grande importância sempre que a pessoa necessita de atendimento médico de urgência.

Normalmente, os documentos de identificação não contêm essa informação. Pouca atenção se dá a esse problema, que, muitas vezes, pode influir na eficiência do tratamento ministrado ao paciente em regime de urgência.

Esperar pela realização de um exame sanguíneo para detectar o tipo de sangue do paciente pode trazer grandes prejuízos a quem necessita ser assistido sem demora.

Desse modo, entendemos que a legislação vigente deixa uma grande lacuna, ao não prever a obrigatoriedade desse dado nos registros pessoais.

Por esse motivo, a fim de aperfeiçoar a legislação e garantir essa proteção aos pacientes em casos de urgência médica, propomos este Projeto de Lei, para o qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2005.

Deputado **FRANCISCO GONÇALVES**

PROJETO DE LEI N.º 6.045, DE 2005 **(Do Sr. Agnaldo Muniz)**

Torna obrigatória a inclusão de tipo e fator sanguíneos na carteira de identidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a inclusão de tipo e fator sanguíneos na carteira de identidade

Art. 2º A Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a carteira de identidade, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. A Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, o tipo e o fator sanguíneos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão obrigatória do tipo sanguíneo na carteira de identidade afigura-se-nos uma

medida que irá beneficiar a totalidade de nossa população.

Com o crescente número de acidentes de trânsito, cujas vítimas, em grande parte, necessitam de transfusão sanguínea para salvar-lhes a vida, a pronta identificação do tipo sanguíneo e fator RH, mediante simples apresentação, poderá tornar mais fácil salvar a sua integridade física.

Não podemos assistir à morte de nossos concidadãos, simplesmente por falta de informação de um item que é de fácil colocação na carteira de identidade.

Por tais razões, contamos com a aprovação dos nobres pares para esta Proposta.
Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2005 .

Deputado Agnaldo Muniz

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura Validade Nacional às Carteiras de Identidade, Regula sua Expedição e dá outras Providências.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência à sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.210, DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)**

Sujeita a gravação da informação sobre o tipo sanguíneo na Carteira de Identidade Civil em todo o Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O tipo sanguíneo será informado, por meio de gravação indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil.

§ único - A gravação de que trata o art.1º será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil, decorridos 90(noventa) dias da publicação desta lei.

Art.2º O portador de Carteira de Identidade Civil emitida até a data a que se refere o parágrafo

anterior do art.1º, poderá requerer, junto ao órgão oficial de identificação civil, que seja feita a gravação de que trata o art.1º.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma vida longa, saudável e vigorosa são metas de todas as pessoas. Uma vida saudável também é influenciada pelo tipo sanguíneo de cada um. É ele que determina a sensibilidade para doenças, o nível de energia, a queima de calorias e a reação emocional ao estresse. O conhecimento do grupo de sangue também favorece melhor compreensão do estado de saúde geral.

A presente propositura visa à identificação do tipo sanguíneo por meio de gravação indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil.

O registro do tipo sanguíneo na carteira de identidade da pessoa constitui medida de utilidade nas situações em que a pessoa precise de alguma transfusão de sangue de urgência ou se encontra inconsciente ou impossibilitado de informar sobre essa sua condição. Com a presente propositura, apenas facilitará a atuação das equipes de saúde encarregadas de tal assistência.

A presente medida ajudará em várias ocasiões e até mesmo pode salvar muitas vidas, através desse sistema.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2005.

Deputado CARLOS NADER/PL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.796, DE 2006

(Do Sr. Fernando Estima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do tipo sanguíneo nos documentos de identificação civis e militares.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os documentos de identificação civil e militar deverão trazer, além das informações habituais o tipo sanguíneo de seu portador.

Art. 2º A informação de que trata o artigo anterior será obrigatória em todo território nacional, decorridos 90 dias da publicação desta lei.

Art. 3º Aos portadores de documentos emitidos até a data de publicação desta lei é assegurado o direito a troca gratuita.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa à identificação do tipo sanguíneo do portador do documento, para nos casos de acidentes ou transfusões emergenciais os serviços de resgate e socorro ministrem o tipo correto.

Com esta divulgação pretende-se melhorar a eficiência do atendimento, e aumentar as chances de preservação da vida.

Há que se citar ainda seu relevância nos acidentes de trânsito uma vez que tanto os motoristas envolvidos, como os pedestres nos casos de atropelamentos, se portadores de documentos com a identificação do fator RH, terão um atendimento mas célere e eficiente.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.

Deputado **FERNANDO ESTIMA**

PROJETO DE LEI N.º 7.129, DE 2006 **(Do Sr. Milton Monti)**

Modifica os artigos 19 e 54 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, tornando obrigatória a inclusão do tipo e fator sanguíneos na certidão de nascimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a inclusão, na certidão de nascimento, de tipo e fator sanguíneos.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19..

.....
 § 4º *As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente o lugar onde o fato houver ocorrido, e trarão todos os itens contidos no art. 54.*

§ 5º.....“(NR).

Art. 54. *O assento do nascimento deverá conter:*

1º).....;

2º) *o sexo, a cor do registrando e o seu tipo e fator sangüíneos;*

3º).....(NR)

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das medidas que poderiam beneficiar a nossa sociedade, indubitavelmente, seria a inclusão obrigatória do tipo e fator sangüíneos na certidão de registro de nascimento.

Muito se progrediu com o advento da lei que concedeu gratuidade para a expedição das certidões de nascimento a todos os brasileiros.

Mas é necessário fazer mais. É útil, conveniente e oportuno que essas certidões tragam mais informações que as atualmente descritas na Lei.

A colocação do tipo e fator sangüíneos na certidão de nascimento é informação extremamente necessária para, até mesmo, salvar vidas.

Quanto custaria ao cartório de registro de nascimento o colocar essa informação nas certidões? Absolutamente nada. Mas quanto ela valeria para a sociedade? Vidas, muitas vidas, pois haverá casos em que esta simples informação será o limite entre a vida e a morte das pessoas, principalmente de crianças.

Além do mais, cerca de 70 ou 80% da população brasileira desconhece o seu tipo e fator sangüíneos, a aprovação deste Projeto com certeza a beneficiará.

Por tais razões, contamos com o apoio dos insignes colegas para esta nossa Proposta.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006 .

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2) o sexo do registrando;
- 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

** Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

** Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/08/2000.*

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.493, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Determina a anotação do tipo sangüíneo e do fator RH na cédula de identidade e na carteira nacional de habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei determina a anotação do tipo sangüíneo e do fator RH na cédula de identidade e na carteira nacional de habilitação.

Art. 2º – O artigo 3º da Lei nº 7.116 de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“h) grupo sangüíneo e fator RH do identificado.”

Art. 3º - O caput do artigo 159 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código Nacional de Trânsito – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 – A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, grupo sangüíneo e fator RH do condutor, terá fé pública e equivalerá o documento de identidade em todo território nacional.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos à consideração desta Casa visa a tornar obrigatória a inserção de dados relativos ao grupo sangüíneo e ao fator RH do portador, quando da expedição da carteira de identidade (RG) e da carteira nacional de habilitação (CNH).

O motivo que nos leva a tomar esta iniciativa é a preocupação com a integridade física dos cidadãos brasileiros: em uma emergência, o pronto conhecimento desses dados pode significar a diferença entre a vida e a morte.

Assim, e tendo em conta que tratamos de medida de fácil adoção por parte dos expedidores dos citados documentos, conto com o apoio dos membros desta Casa no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007.

Deputado Eduardo Gomes
PSDB/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às carteiras de identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º A Carteira de Identidade conterà os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora

serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

* § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.735, DE 2008
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dá nova redação ao inciso II e inclui parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....:

I -

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar, digital, especificação do grupo sanguíneo e fator RH e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
 (NR)

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 10.....:
 I -;
 II -;
 III -;
 IV -;
 V -.....

Parágrafo único. A especificação do grupo sanguíneo e fator RH de que trata o inciso II desta lei, deve ser aposta na Declaração de Nascido Vivo para fins de inclusão no registro civil de nascimento, o qual passará obrigatoriamente a constar tais dados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grupo sanguíneo e fator RH são dados extremamente importantes e que, lamentavelmente, grande parte da população brasileira não os sabe ao certo. Para muitos é apenas uma questão de desleixo. Outros, por não solicitar em exames médicos de rotina tais especificações. Há ainda aqueles que chegam a pedir os dados, mas posteriormente se perquiridos, dizem apenas o tipo sangüíneo, somente o fator RH ou nenhum deles. Esta é a realidade patente em todo o território nacional.

Dentre tantas situações e oportunidades em que tais informações são exigíveis, indispensáveis ou imprescindíveis, destacamos dois exemplos mais comuns em nosso cotidiano:

Primeiro- das pessoas que ingressam em atividades laborais (ramo privado ou público), que precisam comprovar previamente o grupo sanguíneo e fator RH, para posterior contratação ou ingresso no serviço.

Segundo- este merece uma atenção maior, haja vista se tratar de fato nem sempre previsível, ou seja, os casos emergenciais que ninguém pode estar livre de suceder consigo próprio, com alguém conhecido ou não. Nos referimos aos procedimentos cirúrgicos decorrentes de algum problema de saúde repentino, e , ainda, das pessoas que se envolvem em acidentes de modo geral, que perdem sangue em razão da gravidade de ferimentos ou hemorragias, precisando, então, de sangue ou plasma para sobreviver.

Frisando que no segundo exemplo, se no momento do socorro as informações da

tipagem sangüínea e fator RH puderem ser averiguados imediatamente, em algum documento da vítima, com certeza as chances de sobrevivência desta serão maiores. Considerando-se o tempo de seu deslocamento até a sua entrada no pronto socorro, posto médico ou hospital. Neste ínterim, havendo previamente os dados de grupo sangüíneo e fator RH, estes facilitarão os primeiros procedimentos emergenciais. Especialmente, nos casos graves quando o único recurso é a transfusão de sangue. Portanto, quanto mais rápido tais dados sejam conhecidos e informados, mais agilidade terá a equipe médica para salvar a vítima.

Finalizando, cremos que identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar, digital e também pela especificação do grupo sanguíneo e fator RH, estes dois últimos poderão ser de grande valia, ao ser incluídos quando da emissão do registro civil de nascimento, que é o primeiro e fundamental documento, do qual decorrerão os demais.

Por todo o exposto e as razões apresentadas, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....
Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.185, de 07/10/2005.*

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.754, DE 2008 **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-308/1995.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.19.....:

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º.....

Parágrafo único. As certidões de nascimento de que trata este artigo serão emitidas pelo processo de embutimento termo-plástico, com as dimensões 10,2 cm X 6,8 cm e campo específico para a inclusão do grupo sanguíneo e fator RH.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conhecida Certidão de Nascimento ou Registro Civil de Nascimento é o primeiro documento do indivíduo e de fundamental importância para que o mesmo seja reconhecido como cidadão. Tanto é assim, que após a sua emissão, muitos outros decorrerão deste primeiro registro.

No entanto, nem todas as pessoas têm dispensado a este documento a devida atenção quanto ao seu transporte, guarda ou local para ser arquivado. Com isso há danos ao papel A-4 que é usado para elaboração da certidão, que por uma simples dobra pode danificar os dados nela contidos. Ainda quando esta é colocada em contato com determinados produtos ou armazenada inadequadamente, pode perder portanto, a sua validade. Devendo ser emitida uma nova e assim por diante.

Exemplificando, alguns cartórios de municípios de São Paulo, chegam a emitir mensalmente em torno de mil certidões pelo motivo mencionado. Assim, haja papel, tinta e outros materiais, e também, demanda maior de trabalho dos serventuários.

O modelo da certidão de nascimento de que trata esta proposição, não é novidade, e sim, utilizado por cartórios oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país. No entanto, nem todos ao emitirem o registro ou a primeira certidão (ato gratuito nos termos da Lei nº 9.534/1997), optam pelo padrão similar à carteira de identidade. Usam o papel A-4 para este fim. Frisando que ambos são gratuitos se se tratar do primeiro registro.

O custo benefício para quem recebe o modelo idêntico ao da carteira de identidade, não se compara ao de papel pelas razões já explícitas, cujos materiais e formatos são diferentes.

Sintetizando, o manuseio, a conservação, o período de desgaste e a durabilidade de ambos é incomparável. Sem contar o desperdício elevado de papel para a emissão de novas vias, oposto ao do outro, cujo o custo é reduzido. Deste modo, padronizar e confeccionar em todo o Brasil o modelo objeto desta proposição será vantajoso para todos.

Quanto ao campo para a inclusão do grupo sanguíneo e fator RH, no assento de nascimento, que é o primeiro e fundamental documento, do qual decorrerão os demais, julgamos que estes elementos devem ser incluídos quando do registro civil de nascimento. Tratando-se de dados extremamente importantes e que, lamentavelmente, grande parte da população brasileira não os sabe ao certo desde a

mais tenra idade à velhice. Para muitos é apenas uma questão de desleixo. Outros, por não solicitar em exames médicos de rotina tais especificações. Há ainda aqueles que chegam a pedir os dados, mas posteriormente se perquiridos, dizem apenas o tipo sangüíneo, somente o fator RH ou nenhum deles. Esta é a realidade patente em todo o território nacional.

Por todo o exposto e as razões apresentadas, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

PROJETO DE LEI N.º 3.819, DE 2008
(Do Sr. Eliene Lima)

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Carteira

Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 159, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir no conteúdo da Carteira Nacional de Habilitação o tipo sangüíneo do condutor.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, CPF e tipo sangüíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da informação do tipo sangüíneo do condutor no conteúdo da Carteira Nacional de Habilitação é das medidas mais importantes para se promover o pronto atendimento médico-hospitalar de motoristas acidentados. Em alguns casos que requerem urgência dos procedimentos de saúde, esse dado sobre as vítimas pode salvar muitas vidas.

Levando-se em conta o elevado número de acidentes de trânsito no País, muitos dos quais produzindo vítimas em estado grave que são encaminhadas a hospitais, não se deve prescindir dessa informação do tipo sangüíneo do condutor ou mesmo de passageiros habilitados a dirigir, a qual será muitas vezes decisiva para o adequado e imediato tratamento do paciente.

Em vista desses aspectos, estamos propondo a alteração do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da Carteira Nacional de Habilitação, de forma a incluir no conteúdo desse documento a informação do tipo sangüíneo do condutor.

Pela importância dessa proposição, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO
.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

* § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

**PROJETO DE LEI N.º 4.002, DE 2008
(Do Sr. Fernando Coelho Filho)**

Dá nova redação ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para inserir o tipo sanguíneo

do condutor nos dados da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR).”

Parágrafo Único. A Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da data de vigência desta lei incluirá o dado sobre o tipo sanguíneo do condutor quando de sua renovação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil tem avançado significativamente na elaboração de leis em diferentes áreas da vida nacional. O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – em vigência, portanto, há praticamente onze anos, é considerado como um efetivo avanço porque se trata de instrumento legal bastante moderno para o disciplinamento e a aplicação de sanções nos casos de infringência às regras nele estabelecidas.

Por outro lado, a indústria automotiva nacional registra elevados índices de crescimento, seja na produção de automóveis, veículos de carga e de transporte coletivo, seja na qualidade dos novos modelos, inovando em tecnologia, inclusive, no que se refere a itens de segurança, como freios ABS e protetores especiais para os casos de colisão.

A recente aprovação de lei específica – a chamada “lei seca” - que estabelece punições mais rigorosas para os condutores de veículos após a ingestão de bebida alcoólica, também constitui ponto bastante positivo na luta empreendida pelo Estado e pela sociedade para a redução do número de acidentes e de vítimas nas estradas e nas vias públicas de nossas cidades.

Não obstante, é preciso continuar aperfeiçoando a legislação, não apenas para se promover a contínua queda nos índices de acidentes de trânsito, como também no sentido de se melhorar o

atendimento às vítimas dessas tragédias.

É importante ressaltar que o extraordinário crescimento do tráfego nas rodovias brasileiras e nas próprias áreas urbanas, em função do aumento da renda da população e, conseqüentemente, da produção de veículos no País, com previsão superior a três milhões de unidades novas em 2008, tem ensejado, lamentavelmente, a ocorrência de riscos maiores de acidentes, até mesmo pelo fato da incapacidade de nossas estradas, na grande maioria em situação precária, suportarem tamanho fluxo de veículos.

A realidade mostra estatísticas dramáticas de acidentes graves, que exigem atendimento rápido, muitas vezes, mediante procedimentos médicos de natureza cirúrgica. Tudo isso exige o pleno e imediato conhecimento, pelas equipes médicas de socorro, do tipo sangüíneo das pessoas acidentadas.

Daí a oportunidade do projeto que ora apresento à Casa, em nova redação ao art.159 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no sentido de estabelecer a inclusão, nos dados da Carteira Nacional de Habilitação, do tipo sangüíneo do titular desse documento de identidade.

Estou certo de que tal medida irá proporcionar condições de atendimento mais rápido e adequado, nos casos em que a gravidade das lesões em vítimas de acidentes requeira tratamento de absoluta urgência, razão pela qual espero que a proposição receba a devida acolhida dos meus ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO
.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação

quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

* § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.970, DE 2009 **(Do Sr. João Bittar)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o tipo sanguíneo entre os dados constantes da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito matam e ferem milhares de pessoas nas ruas e rodovias brasileiras a cada ano. As estatísticas oficiais do Ministério da Saúde indicam a ocorrência de quase 35 mil mortos e 400 mil feridos por ano, ou seja, são quase cem mortos e mais de 1.000 feridos por dia em decorrência da violência no trânsito.

Acontece que muitas das vidas perdidas nos desastres automobilísticos poderiam ter sido salvas se tivessem recebido atendimento médico adequado em tempo hábil. O certo é que, em algumas situações, o conhecimento do tipo sanguíneo da vítima é fundamental para que esse atendimento seja prestado imediatamente.

Por outro lado, observa-se um grande contingente de vítimas formado pelos próprios condutores dos veículos envolvidos nos acidentes, principalmente naqueles que envolvem motocicletas, onde o condutor é o ferido a ser socorrido, na maioria absoluta dos casos. Essa situação nos convence de que a informação do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação é de extrema relevância para o socorro médico tempestivo.

Queremos, portanto, com este projeto de lei, alterar o Código de Trânsito Brasileiro para determinar que a Carteira Nacional de Habilitação traga, entre os dados pessoais do habilitado, a informação referente ao seu tipo sanguíneo.

Diante do aqui exposto, e considerando que este projeto de lei apresenta uma solução simples para aumentar as chances de vida de milhares de vítimas de acidentes de trânsito no Brasil, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009.

Deputado JOÃO BITTAR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.220, DE 2009 **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4612/2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....
10) impressão digital do pai ou da mãe.”

Art. 3º Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Certidão de Nascimento, além de ser um documento de identificação, é a primeira garantia de cidadania e direitos a todos os brasileiros.

Com a Certidão de Nascimento, a criança terá direito de ser atendida em todos os serviços públicos como, por exemplo, hospitais, postos de saúde, escolas etc. Para que esses direitos possam ser exigidos desde os primeiros dias de vida, todas as crianças devem ser registradas logo após seu nascimento.

A emissão desta certidão é gratuita e para emití-la é preciso que um dos pais compareça a qualquer Cartório de Registro Civil levando os documentos.

Ocorre que mesmo com todos esses cuidados, tem sido comum a falsificação de certidão de nascimento, colocando em risco toda a sociedade.

Nesse sentido, este projeto corrige esta falha legal e aprimora a legislação, dando garantia e tranquilidade para toda a família e o poder pública, obrigando a impressão digital do pai ou da mãe num campo da certidão.

Temos a certeza que os nobres pares saberão aperfeiçoar e aprovar esta medida.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.

NEILTON MULIM
Deputado Federal
PR-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2) o sexo do registrando;
- 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

** Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.*

- 8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

- 9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

** Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/08/2000.*

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

PROJETO DE LEI N.º 7.819, DE 2010

(Do Sr. Paulo Roberto Pereira)

Acresce alínea h ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as carteiras de identidade regula sua expedição e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5034/2005.

Art. 1.º fica acrescido alínea “H” ao art. 3º da Lei 7116 de 29 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

“h) numero da inscrição do titulo eleitoral, a zona e a seção de votação, dos eleitores cadastrado na justiça eleitoral “

Art. 2.º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O STF decidiu nesta quinta-feira, 30, por 8 votos a 2, que a falta do título não impedirá o eleitor de votar. Só será impedido de votar aquele que deixar de apresentar qualquer documento oficial com foto no dia do comparecimento às urnas. Segundo a decisão do Supremo, o título individualmente apresentado não será o suficiente. Será, portanto, indispensável o porte de documento com foto.

A ministra Ellen Gracie pediu a palavra após o fim da votação para esclarecer que seu voto, acompanhado pela maioria dos ministros, não extingue o título de eleitor.

Certo da importância do projeto em análise, conto com o apoio de todos meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2010.

Deputado Paulo Roberto Pereira.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emissor, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

PROJETO DE LEI N.º 7.902, DE 2010

(Do Sr. Lira Maia)

Modifica o art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que "Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5034/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos para a criação do documento único de identificação.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Documento Único de Identificação, do qual deverão constar fotografia, números do registro geral, do cadastro de pessoa física; da carteira de motorista, do título de eleitor, do certificado militar, do pis/pasep, da carteira de trabalho e do passaporte, informações estas que serão armazenadas em código de barras e *chip* de segurança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é modernizar o uso de documentos pelos cidadãos. Atualmente, existe uma verdadeira panacéia na identificação das pessoas para diversas finalidades.

São amontoados de números e informações contidos em vários documentos, que só atrapalham e confundem aqueles que deles precisam fazer uso. Quando esses documentos são extraviados, perdidos ou furtados, há uma dificuldade imensa para conseguir a segunda via.

Em determinadas regiões do País, tirar a segunda via de um documento é uma *via crucis*, com muitas horas perdidas e muito esforço realizado. Isto provoca um prejuízo significativo para o portador do documento, para os empregadores e para a economia do País.

A simplificação dos documentos é uma necessidade, até mesmo diante da

modernidade e dos avanços tecnológicos do nosso tempo. Não podemos mais continuar a usar meios primitivos e ultrapassados de identificação das pessoas.

Deste modo, propomos a utilização de um documento único de identificação, que contenha todas as informações referentes ao cidadão, a serem armazenadas por meio de código de barras e de chip de segurança, nos moldes que vêm sendo já adotados em outros países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Assim, modernizaremos o País e permitiremos maior agilidade e facilidade na utilização de documentos e na identificação dos cidadãos, para o que conto com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado LIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.995, DE 2010

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, conseqüências e responsáveis pelos desaparecimentos de crianças e adolescentes no Brasil no período de 2005 a 2007)

Dispõe sobre a identificação precoce de crianças.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5220/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a identificação civil precoce de crianças.

Art. 2º A Lei de 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Capítulo I A:

“Capítulo I A

DO REGISTRO DE NASCIMENTO E IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Art. 14 A. Toda criança deverá, imediatamente após o nascimento, ter Certidão de Nascimento emitida por Cartório oficial, documento que conterà seus dados de filiação, local de nascimento e sua impressão plantar, bem como a impressão digital dos genitores.

Art. 14 B. Toda criança deverá receber documento de identidade civil, com foto e impressão digital, a partir dos 6 (seis) anos de idade.“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV. JUSTIFICAÇÃO

Todas as autoridades e pessoas especializadas no combate ao fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes concordam que um dos fatores que mais contribui para a facilidade da subtração dos jovens é a falta de identificação.

Creemos que o acréscimo das impressões plantares do bebê, bem como das digitais dos pais na Certidão de Nascimento, poderá evitar, no futuro, que autores de crimes se façam passar com facilidade pelos pais das crianças, circunstância que hoje é bastante comum.

Também adotamos a identificação civil – registro de identidade, com foto – a partir dos 6 anos porque é imprescindível que haja cada vez mais obstáculos à subtração das crianças.

Por todas as razões constantes do relatório Final desta CPI, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

Deputada BEL MESQUITA
Presidenta

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO I
PARTE GERAL
.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....
Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 278, DE 2011
(Da Sra. Andreia Zito)

Dispõe sobre a identificação precoce de crianças.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7995/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a identificação civil precoce de crianças.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Capítulo I A:

“Capítulo I A

DO REGISTRO DE NASCIMENTO E IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Art. 14. A. Toda criança deverá, imediatamente após o nascimento, ter Certidão de Nascimento emitida por Cartório oficial, documento que conterà seus dados de filiação, local de nascimento e sua impressão plantar, bem como a impressão digital dos genitores.

Art. 14. B. Toda criança deverá receber documento de identidade civil, com foto e impressão digital, a partir dos 6 (seis) anos de idade.“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de adentrar na minha justificção, se faz necessário a transcrição do que determina o art. 105 do Regimento Interno, que a assim se encontra redigido:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.”

Ao final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, consequências e responsáveis pelos desaparecimentos de crianças e adolescentes no Brasil, da qual eu fui a autora, originou-se o PL 7.995/2010, com idêntico teor desta Proposição. Em virtude de essa proposição ter sido arquivada, nos termos do transcrito art. 105 do RICD, é que me leva a reapresentar esta proposição em nome de todos os membros da referida CPI.

Todas as autoridades e pessoas especializadas no combate ao fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes concordam que um dos fatores que mais contribui para a facilidade da subtração dos jovens é a falta de identificação.

Creemos que o acréscimo das impressões plantares do bebê, bem como das digitais dos pais na Certidão de Nascimento, poderá evitar, no futuro, que autores de crimes se façam passar com facilidade pelos pais das crianças, circunstância que hoje é bastante comum.

Também adotamos a identificação civil – registro de identidade, com foto – a partir dos 6 anos porque é imprescindível que haja cada vez mais obstáculos à subtração das crianças.

Por todas as razões constantes do relatório Final desta CPI, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005](#))

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 1.407, DE 2011
(Do Sr. Marllos Sampaio)

Altera a Lei 9.454/97, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providência

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7902/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que o Registro de Identidade Civil conterà obrigatoriamente os dados de vacinação do portador.

Art. 2º O artigo 2º da 9.454, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 2º

Parágrafo Único. O Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil deverá conter dados sobre a vacinação de cada cidadão (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, a vacinação é indicada para fortalecer o organismo contra determinadas doenças infecciosas causadas por bactérias ou vírus. As vacinas são culturas desses microrganismos que, mortos ou atenuados, perdem sua ação patogênica, mas conservam a propriedade de induzir o organismo a produzir anticorpos contra o agente

agressor.

Embora esse mecanismo de defesa seja conhecido desde 1796, quando fora criada a primeira vacina contra varíola no reino Unido, só em 1904 foi utilizado massivamente no Brasil. Foi naquele ano que ocorreu a primeira campanha de vacinação em massa contra a varíola, idealizada por Oswaldo Cruz. Passados quase 70 anos, o Brasil consolidou sua política de vacinação, consubstanciada no Programa Nacional de Imunização – PNI, criado em 1973. Hoje, graças ao Programa, o Brasil oferta à sociedade vacinas em qualidade e quantidade consideradas suficientes.

Ocorre, porém, que o processo decisório que resulta na elaboração de uma campanha de vacinação é complexo e envolve inúmeras informações. Logo, é de extrema importância que o Estado disponha de dados atualizados sobre o perfil de vacinação de sua população.

Assim, diante desse contexto, mostra-se evidente a importância da proposição supra que preconiza a inserção, no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, de dados que possibilitem a consolidação das informações de cada cidadão com relação à cobertura vacinal.

Dessa forma, pugnamos pelo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.582, DE 2011

(Do Sr. Junji Abe)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do caput do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Nacional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)”

Art. 2º A Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da data de vigência desta Lei, terá a informação do tipo sanguíneo do condutor inserida no momento de sua renovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a indústria automotiva nacional registra elevados índices de crescimento na produção de veículos de transporte individual, coletivo e de carga, bem como no

investimento na qualidade dos novos modelos, inovando em tecnologia, sobretudo, no que se refere a itens de segurança. Não obstante, é preciso continuar aperfeiçoando a legislação, não apenas para se promover a contínua queda nos índices de acidentes de trânsito, como também no sentido de se melhorar o atendimento às vítimas dessas tragédias.

Muitas das vidas perdidas nos desastres automobilísticos poderiam ter sido salvas se tivessem recebido atendimento médico adequado em tempo hábil. É de clareza solar que, em algumas situações, o conhecimento do tipo sanguíneo da vítima é fundamental para que esse atendimento seja prestado de forma imediata.

Observa-se na violência diária do trânsito um grande contingente de vítimas formado pelos próprios condutores dos veículos envolvidos nos acidentes, principalmente naqueles que envolvem motocicletas, onde o condutor é o ferido a ser socorrido, na maioria absoluta dos casos. Esta situação nos convence de que a informação do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação é de extrema relevância para o socorro médico tempestivo.

A realidade mostra uma estatística dramática de acidentes graves, que exigem atendimento rápido, muitas vezes, mediante procedimentos médicos de natureza cirúrgica. Tudo isso exige o pleno e imediato conhecimento, pelas equipes médicas de socorro, do tipo sanguíneo das pessoas acidentadas.

Assim sendo, se torna evidente que tal medida irá proporcionar condições para um atendimento médico mais célere e adequado, nos casos em que a gravidade das lesões em vítimas de acidentes requer tratamento de absoluta urgência.

Por tais razões, pede-se o apoio dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado Junji Abe

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO
.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as

especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.705, DE 2011 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o fragmento de DNA, em um chip, na carteira de identidade e substituir o papel por policarbonato; e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para instituir a prioridade de implantação do Registro de Identidade Civil.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-308/1995.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o fragmento

de DNA na carteira de identidade e substituir o papel por policarbonato; e a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, para instituir a prioridade de implantação do Registro de Identidade Civil.

Art. 2º A alínea “e” do art. 3º e o art. 8º da Lei n. 7.116, de 23 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 e) nome, filiação, local e data de nascimento e fragmento do código DNA do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

..... (NR)”

“Art. 8º A carteira de identidade de que trata esta Lei será confeccionada em policarbonato e expedida com base no processo de identificação datiloscópica e inclusão em chip do fragmento do código de barras representativa da sequência alfanumérica do mapeamento genético (DNA). (NR)”

Art. 3º Fica incluído o parágrafo único ao art. 3º da Lei n. 7.116, de 23 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os dados relativos ao código DNA do identificado serão de acesso exclusivo dos órgãos públicos. (NR)”

Art. 4º Fica incluído o § 4º ao art. 3º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 4º A implantação do Registro de Identificação Civil a que se refere o *caput* será feita na seguinte ordem de prioridade:

I – população carcerária;

II – pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III – recém-nascidos;

IV – demais faixas da população. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do fragmento de DNA na carteira de identidade, seja através de um chip ou de qualquer outro meio eletrônico disponível, é algo imperioso e que viria, indubitavelmente, melhorar o sistema de identificação do cidadão brasileiro.

Muitos problemas poderiam ser evitados se viesse estampado o código genético na carteira de identidade. Problemas de homonímia, de uso indevido de documentos por terceiros e fraudes diversas seriam evitados com toda a certeza. Cremos, pois, ser da

mais alta relevância a colocação do número do código genético na carteira de identidade.

Mas também é necessário que o material, com que é feita a carteira de identidade hoje, seja substituído por um mais durável, como o policarbonato, semelhante ao material utilizado nos cartões de crédito. Esse tipo de material já vem sendo exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil e fabricado pela Casa da Moeda, que resguarda todos os meios para sua expedição com segurança.

Deste modo, há que se modificar a atual sistemática de identificação do cidadão, adotando-se os avanços tecnológicos de que atualmente dispomos.

Com a edição do Decreto n. 7.166 de 5 de maio de 2010, que “cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências”, o propósito deste projeto fica facilitado, uma vez que o próprio Registro de Identidade Civil (RIC) já prevê o uso do cartão de policarbonato.

A inserção no documento de identidade de fragmentos do DNA devem alcançar porções relacionadas à saúde e características fenotípicas, propiciando ao Estado, detentor exclusivo destas informações, desenvolver políticas preventivas de saúde, controle da população carcerária, fiscalização no pagamento de aposentadorias e outras ações destinadas à garantia da cidadania plena, prevenção e repressão de ilícitos, sem descuidar da salvaguarda dos direitos à privacidade do cidadão.

Essa a razão porque propusemos, também, por inclusão do parágrafo único ao art. 3º da Lei n. 7.116/1983, que apenas aos órgãos públicos será permitido o acesso a tais dados.

Por fim, mediante inclusão do § 4º ao art. 3º da Lei n. 9.454/1997, propusemos estabelecer a ordem de prioridade de implantação do Registro Civil de Identidade, abrangendo, antes da população em geral, a carcerária, para efetivo controle dos presos; os pensionistas do INSS, para coibir fraudes; e os recém-nascidos, para que nos novos brasileiros já iniciem a vida sob a garantia de mais esse item de cidadania.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10. O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º ([Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

DECRETO Nº 7.166, DE 5 DE MAIO DE 2010

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil com a finalidade de implementar o número único do Registro de Identidade Civil - RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil tem como objetivos:

I - fixar diretrizes e critérios para implantação, manutenção e controle do RIC e regulamentar

sua operacionalização;

II - operacionalizar o RIC e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

III - coletar e processar os dados relativos à operacionalização do RIC e do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

IV - gerir o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e adotar as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

V - compartilhar informações por meio da utilização de sistema informatizado, na forma do art. 8º; e

VI - avaliar a eficácia e a efetividade das medidas adotadas.

§ 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil terá como órgão central o Ministério da Justiça.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, mediante convênio ou ajuste a ser firmado com o Ministério da Justiça.

§ 4º Os órgãos e entidades da União, que tenham cadastros de identificação civil em âmbito nacional, poderão integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Art. 2º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil contará com um Comitê Gestor, responsável pelo estabelecimento de diretrizes para seu funcionamento, disseminação e gestão, cabendo-lhe ainda:

I - disciplinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do RIC;

II - definir as especificações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do documento de identificação a ser emitido com o RIC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características, inclusive tecnológicas;

III - estabelecer os níveis de acesso às informações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e os procedimentos para sua utilização em base de dados de outros órgãos ou entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;

IV - fixar critérios para participação no Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;

V - estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;

VI - zelar pela eficácia e atuação harmônica dos órgãos responsáveis pela implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

VII - requisitar a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil; e

VIII - aprovar seu regimento interno, com regras para sua organização e funcionamento, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 3º O Comitê Gestor será composto por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério da Justiça, que o coordenará;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério do Trabalho e Emprego;

VI - Ministério da Previdência Social;

VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério das Cidades;

X - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XI - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

XII - Casa Civil da Presidência da República; e

XIII - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

§ 1º Será assegurado o direito à participação no Comitê Gestor de um representante por região geográfica de órgãos de identificação civil estadual ou distrital, integrantes do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, bem como do Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal.

§ 2º O Ministério da Justiça exercerá a função de Secretaria- Executiva do Comitê Gestor.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor, titular e suplente, serão indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça, para cumprimento de mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os nomes dos representantes das regiões geográficas referidos no § 1º serão aprovados previamente, por consenso, pelas unidades federadas conveniadas da respectiva região.

§ 5º Na ausência de consenso entre as unidades da região geográfica, adotar-se-á o revezamento entre os Estados e o Distrito Federal, por ordem alfabética, não se aplicando no caso a recondução prevista no § 3º.

Art. 4º As deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por maioria simples, presentes pelo menos metade mais um dos seus membros, cabendo ao coordenador votar somente com a finalidade de desempate.

Art. 5º O Comitê Gestor poderá convidar representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar de suas atividades.

Art. 6º A participação no Comitê Gestor é considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 7º O Ministério da Justiça ficará responsável pela coordenação, armazenamento e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, cabendo-lhe ainda:

I - propor ao Comitê Gestor as diretrizes e critérios para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e prover os meios para o seu funcionamento;

II - promover o contínuo aprimoramento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

III - fornecer o RIC aos órgãos de identificação conveniados ao Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, aos quais compete controlar sua distribuição e utilização; e

IV - gerir convênios ou ajustes celebrados no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Art. 8º Caberá aos entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central:

I - operacionalizar e atualizar o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

II - controlar o processo de distribuição do RIC;

III - transmitir os dados de identificação colhidos para emissão do RIC ao órgão central do Sistema; e

IV - emitir documento de identificação contendo o RIC.

Art. 9º O Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil será constituído a partir da utilização do RIC para indexação dos dados necessários à identificação unívoca dos cidadãos.

Art. 10. Os demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão poderão adotar o RIC em substituição ao seu próprio número, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A implementação do RIC não comprometerá a validade dos demais documentos de identificação.

Art. 11. O RIC deverá observar sistemática que favoreça a unificação dos demais documentos de identificação vigentes, com prioridade para a integração das bases de dados das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. O RIC será:

I - gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base no processo datiloscópico padrão decadactilar;

II - representado por número seqüencial; e

III - formado por dígitos que comportem número de registros acumulados da ordem de unidade de bilhão, com dígito de controle de verificação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o RIC poderá ser reutilizado.

Art. 13. O documento de identificação contendo o RIC possuirá fé pública, validade em todo o território nacional e será emitido, em formato padronizado, regularmente pelos órgãos indicados pelos entes federados conveniados ou, quando necessário, pelo órgão central.

Art. 14. O intercâmbio de informações entre os integrantes do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será garantido por sistema padronizado e seguro, disponibilizado pelo órgão central.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

PROJETO DE LEI N.º 3.763, DE 2012 (Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Inclui os dados de perfil genético à identificação civil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2705/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os dados de perfil genético à identificação civil e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 9.454 de 7 de abril de 1997:

“Art. 3º-A É obrigatória a inclusão, no cadastro de que trata esta Lei, de dados do perfil genético suficientes para a identificação civil.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação de pessoas não mudou muito nos últimos cem anos. No entanto, os desafios para a solução de algumas questões vêm aumentando com o passar do tempo.

Temos uma grande população de desaparecidos no País. Além disso, diversos crimes

são cometidos sem que os métodos tradicionais de identificação de pessoas colaborem, decisivamente, para a sua solução.

Nossa proposta vem ao encontro dessa necessidade, uma vez que torna obrigatória a inclusão de dados do perfil genético suficientes para identificar a pessoa.

Vemos diversas vantagens com a inclusão desse tipo de informação no cadastro de identificação das pessoas físicas:

- aumento da precisão na identificação de pessoas envolvidas em crimes;
- possibilidade de identificação de pessoas encontradas com problemas de saúde que impossibilitem a identificação pelas impressões digitais ou por informações provenientes da própria pessoa;
- possibilidade de identificação de cadáveres que foram objeto de remoção de digitais e/ou arcada dentária.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)*)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. (*[Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)*)

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)*)

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional

de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º ([Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 3.870, DE 2012 (Do Sr. Guilherme Campos)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir número sequencial referente a banco de dados de DNA na Carteira de Identidade; e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para incluir banco de dados nacional dos Registros Públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2705/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “e” do art. 3º e o art. 8º da Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
e – nome, filiação, local e data de nascimento, número sequencial referente a banco de dados de DNA, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número de registro de nascimento; (NR)”

“Art. 8º. A carteira de identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica e no recolhimento de material que contenha o código genético do portador (DNA), para criação de banco de dados para fins civis, a ser regulamentado pela União.

§1º A coleta de material genético (DNA) deve ser feita de maneira não invasiva, através do recolhimento de fio de cabelo, saliva ou outro meio hábil, no momento do registro de nascimento ou renovação da carteira de identidade ou motorista.

§2º Os dados relativos ao código de DNA do identificado serão de acesso exclusivo dos órgãos públicos.

§3º Cumpra a União regulamentar o órgão responsável pelo recolhimento do material genético e criação do banco de dados nacional de DNA. (NR)”

Art. 2º Altera-se o art. 16 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, inserindo-se os §§§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

1º).....

2º).....

§1º Fica instituído o banco nacional de registros públicos, a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§2º Os oficiais deverão incluir no banco de dados todos os registros públicos sob sua competência.

§3º O banco de dados ficará disponível a todos os cartórios e tabelionatos públicos no território nacional e nas Representações Consulares no exterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir um número sequencial na carteira de identidade referente ao banco de dados nacional de DNA, o que melhoraria de forma substancial o sistema de identificação.

Com o cadastro nacional do código genético dos brasileiros (DNA) muitos problemas de homonímia, uso indevido de documentos por terceiros e fraudes poderiam ser evitados. Lembrando-se, que o cadastro só poderia ser utilizado pelos órgãos públicos competentes com total discricção e sigilo.

Além disso, no intuito de também aprimorar o sistema de identificação do cidadão, institui-se um banco nacional de dados de registros públicos. Um sistema único com todos os registros realizados em cartório, inclusive o de pessoas naturais, que ficará disponível para ser consultado por todos os cartórios e tabelionatos de registros públicos no território nacional e nas Representações Consulares no exterior.

A ideia de um cadastro único dos cartórios e tabelionatos já vem sendo praticada através de um sistema pioneiro implementado pelo Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, que por iniciativa própria passou a fornecer um sistema informatizado gratuito do cadastro dos registros realizados pelos cartórios.

Inicialmente o projeto começou no Estado de São Paulo, mas a ideia é expandi-lo para todo o Brasil.

Em virtude disso, o Conselho Nacional de Justiça pretende aprovar uma resolução para regular a implantação desse sistema.

Ambas as medidas irão aperfeiçoar o sistema de identificação e informação sobre a população brasileira, facilitando a execução dos serviços pelos órgãos públicos competentes.

Sendo assim, percebe-se a necessidade de legislação específica sobre os assuntos em comento.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

**Deputado Guilherme Campos
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....
Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

.....
.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º) a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º) a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (*internet*) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#)).

PROJETO DE LEI N.º 4.410, DE 2012
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção de carteiras de identidade para os recém-nascidos, em todo território nacional, pelos Cartórios de Registro Civil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7995/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam autorizadas as Serventias Extrajudiciais de Registro Civil e Escrivanias de Paz, de cada cidade ou distrito, a competência de emitir juntamente com a Lavratura do Registro de Nascimento a Carteira de Identidade do recém-nascido.

Parágrafo único – O recém-nascido somente receberá alta médica mediante a apresentação desses documentos.

Art. 2º - A Identificação a que se refere o art. 1º será feita por foto e pela impressão digital dos pés da criança, imediatamente após o nascimento, sem prejuízos de outras formas de identificação dos recém-nascidos.

Art. 3º - O Cartório será responsável pelos investimentos necessários para confeccionar as Carteiras de Identidade.

Art. 4º - As autoridades competentes, que hoje emitem as Carteiras de Identidade, serão responsáveis pelo treinamento do pessoal e também pela logística das carteiras.

Art. 5º - O banco de dados continuará sob a guarda e responsabilidade das autoridades competentes.

Art. 6º - As disposições complementares necessárias à implantação e execução, para a confecção da Carteira de Identidade, serão definidas através dos termos a serem firmados entre o Poder Público e as respectivas serventias.

Parágrafo único – Compreende, por disposições complementares, àquelas referentes ao suporte financeiro, despesas e emolumentos, bem com termos regulamentares a serem firmados entre o Poder Público e respectivas serventias.

Art. 7º - O ressarcimento da primeira via, quando tratar-se de pessoas comprovadamente pobres, será feito por meio do Fundo de Reaparelhamento, nos Estados em que houver leis específicas.

Art. 8º - Fica estabelecido que o pagamento da segunda via será efetuado pela parte requerente, com o valor estabelecido e já existente pelas Secretarias estaduais, e será corrigido sempre pelo INPC.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias após aprovação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei autoriza os Cartórios a identificar todas as crianças nascidas em Território Brasileiro, por meio de carteira de identidade que contenha foto do recém-nascido e sua impressão digital.

A proposição tem como objetivo equacionar um dos problemas existentes no País na identificação de menores raptados, ou trocados em maternidades, por falta de um Banco Nacional de Dados de recém-nascidos. Embora ocorra na maioria das vezes por falta de cuidados do pessoal que trabalha diretamente nos berçários, frequentemente assoberbados pelo excesso de atividades.

Entretanto, a qualidade da identificação do recém-nascido, é fundamental para se evitar, principalmente a troca, e mesmo para resolução de problemas futuros, quando se procura tirar dúvidas sobre a identidade de uma criança que possa ter desaparecido ou ter sido trocada anteriormente.

Desta forma, esta lei juntamente com os Cartórios do Registro Civil prestará um grande serviço, especialmente à população de baixa renda, pois se trata de um trabalho gratuito na sua primeira emissão conforme já determinante no registro de nascimento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, pois se trata de lei de cunho social.

Sala das Sessões, em de 05 setembro de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini

PROJETO DE LEI N.º 5.259, DE 2013 **(Do Sr. Eleuses Paiva)**

Altera a Lei nº 9.454, de 7 abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, para unificar os demais números de inscrição do mesmo titular de outros programas, cadastros e registros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7902/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.454, de 1997, que institui o número único de Registro de Identificação Civil e dá outras providências, para unificar os demais números de inscrição do mesmo titular de outros programas, cadastros e registros.

Art. 2º O art. 2º da Lei 9.454, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O número único de Registro de Identidade Civil a que se refere o *caput* deste artigo substituirá os demais números de inscrição do mesmo titular cadastrado no Programa de Integração Social – PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no Registro Geral - RG, no título de eleitor e no cartão do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o sistema de identificação brasileiro não é unificado e tampouco compartilha sua base de dados com os demais órgãos de identificação. Cada unidade da federação atua de forma isolada e independente.

É incoerente que o cidadão tenha diferentes números de inscrição para sua identificação nas relações com a sociedade e as instituições governamentais. O mais lógico é ter apenas um número de registro que o qualifique como tal. Essa unificação traz resultados bastante positivos, tais como: praticidade; economia processual no preenchimento de cadastros; redução ou até mesmo eliminação de fraudes, como a emissão de atestado médico falso, por exemplo; dentre outros.

Com o avanço tecnológico é possível ter um sistema único que englobe todos os dados do cidadão registrados nos diferentes cadastros já existentes. Um exemplo exitoso dessa modalidade de unificação é o Cadastro Único de Programas Sociais, do Governo Federal. A cidade de Curitiba-PR também já experimentou as vantagens desse modelo na área da saúde.

O sistema atual, indiscutivelmente, nos leva ao retrocesso. Por isso, a facilidade de emitir uma carteira de identidade em mais de um estado acaba dando margem tanto à ação do crime organizado, quanto a pagamentos indevidos de benefício e fraudes eleitorais, causando sérios transtornos e prejuízos aos cofres públicos e às instituições governamentais.

Não obstante a Lei 9.454, de 7 de abril de 1997, ter instituído o número único de Registro de Identidade Civil, sua implantação jamais ocorreu. Nesse contexto, é importante destacar que os artigos definidores de prazos para que a mencionada lei fosse regulamentada não foram respeitados. Em outras palavras, temos uma lei que se tornou inválida por omissão do próprio Poder Executivo.

Diante do exposto, conto o apoio dos nossos pares para que entremos, de uma vez por todas, na era da modernidade, da lógica e do bom senso.

Sala das Sessões, 27 de março de 2013.

Deputado ELEUSES PAIVA
PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Cria o Cadastro Nacional de DNA e altera as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", e nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3870/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas a fim de permitir que a identificação civil seja realizada por meio do perfil genético de cada indivíduo.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de DNA.

Art. 3º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, o Cadastro Nacional de DNA.

Art. 4º O Cadastro Nacional de DNA conterá dados de perfis genéticos que permitam a identificação civil.

Art. 5º Serão definidos em convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal:

I - a forma de acesso às informações constantes do banco de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos no banco.

Parágrafo Único. As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero.

Art. 5º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

11) número de identificação no Cadastro Nacional de DNA.

.....” (NR)

Art. 6º A alínea “e” do art. 3º da Lei nº 7.116, de 23 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha, número do registro de nascimento e número de identificação no Cadastro Nacional de DNA;

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DNA de cada ser humano é único e diferente dos demais, com exceção de gêmeos univitelinos. Todo ser humano possui duas formas de cada gene, uma recebida de sua mãe e a outra de seu pai.

Embora a maioria dos genes seja essencialmente igual entre as pessoas, algumas sequências específicas do DNA são extremamente variáveis entre indivíduos.

O local onde uma dessas sequências hipervariáveis é encontrada no cromossomo é denominado loco. Cada loco pode, portanto, ter várias formas diferentes denominadas alelos. A análise de vários locos hipervariáveis permite individualizar o ser humano.

Daí que o exame de DNA para fins de identificação pessoal representa um dos maiores avanços do último século.

Hodiernamente, o exame de DNA é utilizado para diversos fins: confirmação de paternidade em casos de pensão alimentícia e herança, identificação de acusados em casos criminais envolvendo estupros, raptos, troca ou abandono de crianças, diagnóstico pré-natal e aconselhamento genético.

Saliente-se, ainda, que o exame de DNA também pode ser realizado para identificar civilmente as pessoas. Ocorre, porém, que inexistem normas no direito pátrio que disciplinem o tema.

Diante dessa omissão legislativa, o processo de identificação civil no Brasil ainda é realizado por meio de impressões digitais e fotos cuja eficiência é menor do que a identificação realizada por intermédio de informações do DNA de cada indivíduo.

São vários os efeitos dessa situação: muitas vezes, anomalias nas impressões digitais impedem a identificação civil dos cidadãos e há muita facilidade em se fraudar a carteira de identidade ou a certidão de nascimento, tornando o atual sistema pouco confiável e ineficiente.

Destarte, a eficácia na utilização do DNA na identificação civil pede a implantação de um Banco de Dados de DNA no país, no qual serão armazenados perfis genéticos coletados de cada brasileiro ou estrangeiro que aqui resida.

Urge, portanto, que o parlamento intervenha no sistema legal com o intuito de disciplinar a criação de um Cadastro Nacional de DNA.

Mostra-se evidente que a proposição em destaque é necessária, vez que terá o condão de tornar o processo de identificação civil mais confiável, seguro e eficiente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO
.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo e a cor do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000\)](#)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterà os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.088, DE 2013 **(Do Sr. Ângelo Agnolin)**

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro".

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4002/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", a fim de dispor sobre o campo naturalidade na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2.º O art. 159 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de

acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, naturalidade e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, objetivamos facilitar a identificação do cidadão brasileiro utilizando-se de um único documento: a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Atualmente, muitas pessoas fazem uso da CNH pelo tamanho menor e a simplificação una de dados, tais como: fotografia, filiação, data de nascimento, números do documento de identidade e do cadastro de pessoa física.

Desse modo, propomos somar a Carteira Nacional de Habilitação a **naturalidade** do cidadão, uma vez que será dispensável o porte de dois ou mais documentos.

Assim, modernizaremos o País e permitiremos maior agilidade e facilidade na utilização de documentos e na identificação dos cidadãos.

Conto com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2013.

Deputado **ÂNGELO AGNOLIN**
PDT/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.681, DE 2013 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Acrescenta a alínea "h" ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 1493/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a alínea "h" ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.

Art. 2º Acrescente-se a seguinte alínea "h" ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

"Art. 3º.....
"

h) tipo sanguíneo. ”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os elementos que devem constar na carteira de identidade são mencionados na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. Entre eles não consta o tipo sanguíneo do portador da cédula de identidade.

Nossa proposta é singela, porém importante: tornar obrigatório que conste no documento de identidade o tipo sanguíneo da pessoa civilmente identificada. Entendemos que muitas vidas podem ser salvas quando se sabe o tipo de sangue que deva ser administrado a um ferido que não pode dar essa informação por estar inconsciente durante um acidente.

Além disso, essa providência auxiliará aquelas pessoas que jamais saberiam o seu tipo sanguíneo, pois não fariam o exame. Para tirar a carteira de identidade terão que fazê-lo e, conseqüentemente, ficarão sabendo.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A Carteira de Identidade conterà os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.976, DE 2013
(Do Sr. Raul Lima)

Dá nova redação ao inciso II e inclui parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3735/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....:

I -;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar, digital, especificação do grupo sanguíneo e fator RH e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; (NR)

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 10.....:

I -;

II -;

III -.....;

IV -;

V -.....

Parágrafo único. A especificação do grupo sanguíneo e fator RH de que trata o inciso II desta

lei, deve ser aposta na Declaração de Nascido Vivo para fins de inclusão no registro civil de nascimento, o qual passará obrigatoriamente a constar tais dados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das medidas que poderiam beneficiar a nossa sociedade, indubitavelmente, seria a inclusão obrigatória do tipo e fator sangüíneos na certidão de registro de nascimento.

Muito se progrediu com o advento da lei que concedeu gratuidade para a expedição das certidões de nascimento a todos os brasileiros.

Mas é necessário fazer mais. É útil, conveniente e oportuno que essas certidões tragam mais informações que as atualmente descritas na Lei.

A colocação do tipo e fator sangüíneos na certidão de nascimento é informação extremamente necessária para, até mesmo, salvar vidas.

Quanto custaria ao cartório de registro de nascimento o colocar essa informação nas certidões? Absolutamente nada. Mas quanto ela valeria para a sociedade? Vidas, muitas vidas, pois haverá casos em que esta simples informação será o limite entre a vida e a morte das pessoas, principalmente de crianças.

Além do mais, cerca de 70 ou 80% da população brasileira desconhece o seu tipo e fator sanguíneos, a aprovação deste Projeto com certeza a beneficiará.

Por tais razões, contamos com o apoio dos insignes colegas para esta nossa Proposta.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

**Deputado RAUL LIMA
PP/RR**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005*)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

PROJETO DE LEI N.º 6.977, DE 2013
(Do Sr. Raul Lima)

Acrescenta a alínea "h" ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6681/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta a alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.

Art. 2º Acrescente-se a seguinte alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Art.3º.....

h) tipo sanguíneo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos à consideração desta Casa visa a tornar obrigatória a inserção de dados relativos ao grupo sanguíneo e ao fator RH do portador, quando da expedição da carteira de identidade (RG) e da carteira nacional de habilitação (CNH).

O motivo que nos leva a tomar esta iniciativa é a preocupação com a integridade física dos cidadãos brasileiros: em uma emergência, o pronto conhecimento desses dados pode significar a diferença entre a vida e a morte.

Assim, e tendo em conta que tratamos de medida de fácil adoção por parte dos expedidores dos citados documentos, conto com o apoio dos membros desta Casa no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

**Deputado RAUL LIMA
PP/RR**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012*](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do

identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.066, DE 2014 **(Da Sra. Andreia Zito)**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar obrigatória a emissão da carteira de identidade para maiores de quatro anos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À (AO) PL-7995/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar obrigatória a emissão da carteira de identidade para maiores de quatro anos.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A emissão da carteira de identidade de que trata esta Lei é obrigatória para os brasileiros maiores de quatro anos e facultativa a partir da idade em que houver possibilidade técnica de identificação pelo método datiloscópico.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 regula a concessão da carteira de identidade. Nossa proposta é singela, porém importante: quando torna obrigatório que todos os brasileiros acima de quatro anos possua o documento e que seja facultativo aos pais

solicitarem a emissão para os seus filhos assim que houver condições técnicas para identificá-los pelo método datiloscópico, algo em torno dos seis meses de idade.

Essa providência auxilia na construção de informações que podem auxiliar nas investigações de casos de desaparecimento de crianças. Durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o desaparecimento de crianças, essa foi uma das providências solicitadas, o que formalizamos por meio desse projeto de lei.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2014.

Deputada ANDREIA ZITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012\)*](#)

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.080, DE 2014
(Do Sr. Major Fábio)**

Dispõe sobre a anotação do uso de marca-passo cardíaco na carteira de identidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei:

I - os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

II - o uso de marca-passo cardíaco” (NR).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 30 mil brasileiros implantam marca-passos anualmente, de acordo com dados do Registro Brasileiro de Marca-passos (RBM) e DATASUS, com tendência a crescer, seguindo a evolução histórica do aumento de doenças cardiovasculares. Estima-se haver mais de 600 mil brasileiros usando esse dispositivo.

Existem várias razões para a necessidade de marca-passos, na maior parte devido a um grupo de circunstâncias chamadas arritmias, em que o ritmo do coração é anormal. O sistema elétrico do coração pode apresentar bloqueios que não permitem a passagem do impulso elétrico. Quando isso acontece, o coração bate mais lentamente, o que resulta em bradicardias ou batimentos lentos do coração, que podem ser acompanhados também de desmaios, tonturas e/ou cansaço. Existem três tipos de bradicardias, dependendo do local onde o bloqueio do sistema elétrico do coração esteja ocorrendo. Nesses casos, geralmente, há necessidade de instalação de um marca-passo artificial.

O marca-passo é um pequeno e leve dispositivo para estimulação elétrica que consiste em um gerador de pulsos e eletrodos. Ele é capaz de perceber a atividade cardíaca, e, quando não há nenhuma pulsação natural, libera um impulso elétrico que leva a contração do músculo cardíaco.

Os maiores problemas no uso do marca-passo são externos. Na verdade os usuários enfrentam grandes dificuldades em seu dia a dia, especialmente nos serviços que utilizam mecanismos de segurança, como as portas de bancos ou os controles de embarque de passageiros em aeroportos.

Segundo o Instituto do Coração (Incor), de São Paulo, quem usa marca-passo pode ter problemas em portas giratórias, que geram campos eletromagnéticos que confundem o marca-passo. O aparelho entenderia que o coração bate no ritmo certo e para de enviar os pulsos elétricos. O portador pode ter palpitações ou até desmaiar. Se a porta giratória travar, e o socorro demorar, ela corre o risco de ter uma parada cardíaca.

Por todas essas razões, apresentamos essa proposição. Uma medida simples, que se transformará em um importante instrumento para reduzir os riscos e os transtornos na vida diária de usuários de marca-passo. Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10. O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

PROJETO DE LEI N.º 7.461, DE 2014 (Do Sr. Guilherme Campos)

Altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7902/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº. 9.454, de 7 de abril de 1997, para vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 2º - O §2º do art. 3º da Lei nº. 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§2º A União, os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos seguintes termos:

I – os entes conveniados deverão operar e atualizar o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

II – os dados mantidos no cadastro serão utilizados para a identificação dos cidadãos, que deverá ser expedida a partir do nascimento ou da naturalização;

III – é vedada a distribuição de mais de um Registro de Identidade Civil - RIC para a mesma pessoa ou sua reutilização;

IV – o Registro de Identidade Civil – RIC deverá ser feito mediante a identificação biométrica;

V – o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil deve ser priorizado pelos demais cadastros públicos federais de identificação; inclusive para fins eleitorais, vinculados ao registro biométrico;

VI – o cadastro deve promover a unificação de todos os documentos de identificação, principalmente a integração das bases de dados das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação oficiais e funcionais. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se o §6º ao art. 5º da Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§6º A identificação do eleitor por sua biometria ficará vinculada ao Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil. (NR)”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009.

O processo de identificação civil no Brasil é ainda realizado de forma arcaica, o crescimento populacional e os desafios em identificar a população, demandaram a necessidade de um método mais efetivo.

Assim, a Lei nº. 9.454, de 7 de abril de 1997, criou o Cadastro Único de Identidade Civil, que apesar de representar uma ótima inovação ainda não se tornou realidade para a maioria dos brasileiros.

A referida lei foi criada em 1997, nesse interregno, a Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, deu origem ao cadastro biométrico para fins eleitorais.

O referido cadastro utiliza nas urnas eletrônicas a identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor.

Este novo tipo de cadastro modernizou o sistema eleitoral nacional e conferiu maior segurança ao registro das apurações nas urnas.

Em virtude do Registro de Identidade Civil – RIC ainda se encontrar em fase de testes, consistindo em um cartão de plástico com chip, que reunirá os dados da cédula de identidade, CPF e título de eleitor; sendo integrado ainda com sistema informatizado de identificação de [impressões digitais](#), entende-se ser perfeitamente possível sua vinculação direta ao registro biométrico utilizado para fins eleitorais.

A unificação entre ambos os cadastros possibilitará uma maior integração entre os registros, conferindo segurança durante a realização das eleições e tornando a identificação eleitoral mais simples e prática.

Além disso, a presente proposição visa fomentar a necessidade da entrada em funcionamento deste cadastro, oferecendo diretrizes e regras para sua organização.

Por entender que a presente proposição constitui em aperfeiçoamento oportuno da legislação federal e que irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

.....

.....

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo

respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

"Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

PROJETO DE LEI N.º 7.638, DE 2014 (Do Sr. Irajá Abreu)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5034/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a unificação de todos os dados pessoais na Carteira de Identidade.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4º Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os dados relativos à Carteira Nacional de Habilitação, à Carteira de Trabalho e Previdência social, ao Passaporte, ao Título de Eleitor e aos números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios (NR)."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que a lei seja elaborada visando a diminuir cada vez mais a burocracia, a fim de facilitar a vida dos cidadãos.

A Carteira de Identidade deve conter informações relativas a todos os documentos pessoais, a fim de permitir que os brasileiros substituam todos os documentos por um único cartão.

A intenção é unificar todas as informações e permitir o compartilhamento desses dados entre todas as delegacias e órgãos jurídicos do País. Com isso, uma pessoa não conseguiria tirar dois documentos de identidade, cada um em um Estado diferente, como é possível hoje em dia.

Esse tipo de prática ilegal dificulta, por exemplo, a identificação e a prisão de foragidos da Justiça, que fogem do local onde cometeram o crime e tiram outra identidade em um Estado diferente.

O objetivo da nova identidade, portanto, para além da desburocratização, é diminuir os riscos de falsificação e fraude de documentos.

Por isso, contamos com o endosso dos ilustres Pares para aprovar esta matéria.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2014.

Deputado Irajá Abreu

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.759, DE 2014

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Altera a Lei nº 9.454/1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, tornando obrigatória a identificação biométrica para a emissão de documento de identidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7461/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, tornando obrigatória a identificação biométrica para a emissão de documento de identidade.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, revogado pela Lei nº 12.058/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A inclusão do identificado no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil será acompanhada da respectiva identificação biométrica e correspondente assinatura digital.

§ 1º A emissão de documentos válidos ou aceitos como meio de identificação pelos órgãos estaduais e distrital, por outros órgãos e entidades tais como Forças Armadas, Forças Auxiliares, entidades fiscalizadoras do exercício profissional, assim como a emissão de carteiras de trabalho e de carteiras nacional de habilitação, só será permitida após a inserção dos dados do identificado no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, fazendo destacar o número único de Registro de Identidade Civil.

§ 2º Nos documentos emitidos nos termos desta lei será inserida, em destaque, a expressão "IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA".

§ 3º Após 06 (seis) anos da edição desta lei, não serão mais aceitos como legalmente válidos os documentos de identificação que não trouxerem a expressão "IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA".

§ 4º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil definirá o método a ser adotado para a identificação biométrica em todo o território nacional.

§ 5º Os órgãos e entidades emissores de documentos de identificação terão o prazo de um (01) ano para cumprir o prescrito nesta lei, após o que não mais emitirão documentos fora do disposto neste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano após data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação biométrica já é adotada pela Justiça Eleitoral, assim como a autenticação biométrica pelo Supremo Tribunal Federal, que também vem sendo experimentada pelo sistema bancário brasileiro, comprovando-se um sistema seguro, confiável e de rápida operação.

Afora isso, o uso disseminado dos equipamentos e dispositivos levou à ampliação da escala da produção de hardwares e de softwares voltados para a identificação biométrica, tornando economicamente viável e bastante vantajosa a sua adoção.

Entre as inúmeras vantagens, está a maior eficiência e eficácia na proteção contra o tráfico de pessoas, particularmente mulheres e crianças, e a possibilidade da identificação inequívoca de pessoas em locais de grande aglomeração e nos transportes públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais, além de facilitar autenticações nos mais vários segmentos de atividades, desde o setor bancário até mesmo em redes de telecomunicações aeronáuticas.

Sobre a identificação biométrica, trabalho científico vem em respaldo a nossa justificação quando registra o seguinte¹:

A abordagem biométrica tem se destacado devido a sua capacidade de identificar, com maior probabilidade, a pessoa correta para autorização de acesso e recursos em um determinado sistema. As outras abordagens possuem uma capacidade inferior de identificar corretamente um usuário, pois os *tokens* podem ser perdidos, roubados, esquecidos, ou deixados em algum lugar. Além disso, um PIN pode ser esquecido ou pego por um impostor, falhando em distinguir entre uma pessoa autorizada e um impostor.²

Observe-se que o projeto de lei em pauta, ao lado de determinar que a identificação de todos os cidadãos em nosso País passe a ser efetuada por método biométrico, reforça o cumprimento da lei que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil.

Afora isso, estabeleceu prazos razoáveis, após a edição da lei, para o seu

¹ SILVA, Rafael de Amorim Silva; ZANINI, Angelo. **Autenticação Biométrica em Redes de Telecomunicação Aeronáutica**. Trabalho apresentado no X Encontro Anual de Computação (EnAComp), na Universidade Federal de Goiás (UFG), em 2013.

² *Token* – chave eletrônica; PIN – *Personal Identification Number* (Número de Identificação Pessoal).

cumprimento: o de um ano para que todos os órgãos e entidades que emitem documentos de identificação estejam adequados às prescrições da lei; e o de 06 (seis) anos para que todos os cidadãos estejam assim identificados.

Após esse prazo, a penalidade será representada pela perda da validade de todo documento de identidade emitido fora das prescrições estabelecidas pela lei.

Como existem vários métodos de identificação biométrica – Reconhecimento de Face, Termograma Facial, Geometria das Mãos, Reconhecimento por Íris, Assinatura Humana, Fala Humana, Reconhecimento por Retina, Veias da Palma da Mão e Impressão Digital – e sempre há a possibilidade do surgimento de outros em face da rápida evolução científica e tecnológica, foi deixada ao órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil a escolha do método a ser adotado para a identificação biométrica em todo o território nacional.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º [*Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 8.011, DE 2014
(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Dá nova redação ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6088/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere os dados relativos à naturalidade e à nacionalidade do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, naturalidade e nacionalidade do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tomamos a presente iniciativa legislativa por verificarmos a necessidade de inserção, na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de dados relativos à naturalidade e nacionalidade do condutor.

Por ser um documento com foto que já se converteu em documento de identidade amplamente aceito no Brasil e mesmo nos países vizinhos do MERCOSUL, a CNH precisa conter as informações imprescindíveis para completa identificação do seu portador.

Atualmente, a CNH contém informações sobre o documento de identidade original e o cadastro de pessoa física, a filiação e a data de nascimento do condutor, além das informações exigidas pelas normas de trânsito.

Tal como se encontra, a CNH não pode ser aceita como documento de identidade, por exemplo, na Justiça Eleitoral, por não conter informações de naturalidade e nacionalidade do portador.

A providência solicitada traria muitos benefícios aos cidadãos, com a possibilidade de portarem somente um documento de identidade obrigatório, na maior parte do tempo.

Firme nessas razões, conclamo os ilustres Pares a endossar esta proposição legislativa, convertendo-a em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado **DR. JORGE SILVA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO XIV
 DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 573, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame de determinação de tipo sanguíneo entre os exames a serem prestados para obtenção da Permissão de Dirigir ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame de determinação de grupo sanguíneo entre os exames a serem prestados para obtenção da Permissão de Dirigir ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O Art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

VI - determinação de grupo sanguíneo, atestado por meio dos sistemas ABO-Rh, que deverá constar junto aos demais dados variáveis do portador, em espaço único e reservado.

.....

§ 6º Considera-se exame de determinação de tipo sanguíneo, aquele destinado para determinar o grupo sanguíneo de uma pessoa e quais tipos de sangue ou derivados de sangue ela pode receber, através do sistema ABO-Rh.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo intitulado: *Mortality from Road Crashes in 193 Countries: A Comparison with Other Leading Causes of Death* (A mortalidade por colisões em estrada em 193 países: Uma comparação com outras principais causas de morte), realizado por Michael Sivak e Brandon Schoettle, publicado em fevereiro de 2014 pela Universidade de Michigan (Estados Unidos) com base em dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), mostra que o Brasil ainda tem uma média ruim de fatalidades em colisões de trânsito. Apesar de não estar entre os 25 piores, o país ficou em 42º lugar, com 22 mortes para cada 100 mil pessoas. O primeiro país do

ranking, que traz o maior número de mortes, é a Namíbia, com 45 óbitos para 100 mil pessoas.

De acordo com dados publicados pelo Seguro DPVAT, em 2013 foram pagos 54,8 mil indenizações por mortes no trânsito, e 444 mil por invalidez. Neste mesmo ano, o Ministério da Saúde contabilizou 40,45 mil mortes por acidentes de trânsito. Contabilizou-se ainda, que no ano de 2012, foram registradas 179 mil pessoas hospitalizadas em decorrência a acidentes veiculares.

Consta no item 5 (cinco), do Anexo II, da Resolução nº 71 - CONTRAN de 23 de setembro de 1998, que a carteira de habilitação deverá conter no campo das observações, o grupo sanguíneo do habilitado e outras informações.

Considero que a redação contida na referida Resolução no que tange à colocação da informação do grupo sanguíneo no *campo das observações*, bem como os preceitos informadores do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não impõem como obrigatoriedade a transcrição do tipo sanguíneo dos candidatos à obtenção da Permissão Para Dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação em qualquer categoria de veículo automotor.

Atualmente o candidato possui a discricionariedade de informar seu tipo sanguíneo ao órgão sem que haja uma constatação precisa da veracidade da informação através de um exame de tipo sanguíneo previamente solicitado. Neste condão, a obrigatoriedade da informação, contribuirá para a diminuição de possíveis equívocos e implicações quando da necessidade de realização de procedimentos médicos.

Esta proposição regulamenta qual o sistema que deve constar no exame de determinação de grupo sanguíneo, sistemas ABO-Rh, a ser exposto na Permissão para Dirigir ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, em espaço único e reservado, fornecendo assim, a informação completa e de fácil observação, necessária para uma possível transfusão.

O sistema ABO-Rh é tido como referência para transfusão sanguínea pelo Ministério da Saúde, conforme visto na portaria Nº 2.712, de 12 de Novembro de 2013.

Em resumo, a presente proposição tem por finalidade facilitar o trabalho das equipes de salvamento, em caso da necessidade de uma rápida transfusão de sangue. Com a aprovação desta proposição, os profissionais que socorrem a vítima terão dados mais precisos, para um melhor atendimento.

Por outro turno, se valendo dos preceitos contidos no inciso XII, do art. 24 da Constituição Federal, temos que o Estado é competência para legislar sobre questões de proteção e defesa da saúde, apresentamos esta proposição que possui interesse nacional.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#)*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)*

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001)*

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

*Revogado(a) pelo(a) Resolução 176/2005/CONTRAN/MCD

Altera o § 1º do art. 3º e os Anexos I, II e III da Resolução nº 765/93-CONTRAN, e dá outras

providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, c.c. os arts. 159, 148 §§ 2º e 3º da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

Considerando o que consta no art. 14 do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e no art. 2º do Decreto, nº 2.170, de 4 de março de 1997, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Resolução nº 765/93-CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º. A expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, observado o disposto no "caput" deste artigo dar-se-á, compulsoriamente:

- a) quando da troca da Permissão para Dirigir, pela CNH permanente, ao término de um ano;
- b) na revalidação dos exames;
- c) quando ocorrer alteração de dados do condutor;
- d) em caso de perda, dano ou extravio; e
- e) quando houver a reabilitação do condutor.

Art. 2º. Os Anexos I, II e III da Resolução 765/93-CONTRAN passam a vigorar conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - C.N.H

1. DIMENSÕES:

1.1 documento aberto - 85 x 120 mm

1.2 documento dobrado - 85 x 60 mm

2. PAPEL:

2.1 papel branco, 100% de algodão e não fluorescente;

2.2 com filigrana "mould made" personalizado ou com fibras nas cores azul, verde e vermelha, bem como fibras incolores luminescentes ao ultravioleta (UV). As fibras, de comprimento variável entre 03 e 05 mm, serão distribuídas alternadamente no papel, na proporção de 05 a 07 fibras por centímetro quadrado,

2.3 papel com gramatura de 94 +/- 4 g/m2 e com espessura de 122 +/- 6 mm.

3. IMPRESSÕES GRÁFICAS:

3.1 EM TALHO DOCE (Calcografia): -

- uso de tinta pastosa especial de cor azul, talho doce com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel e de 25 micra, e os micro-caracteres em talho doce com altura máxima de 300 micra,

- tarja tipo coluna, composta por Armas da República em positivo na parte superior, ladeada a esquerda por guilhoche em negativo e a direita com os textos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", "CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO", "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO" e "DETRAN/(UF)",

- no lado esquerdo da face superior, até a metade inferior, o texto "VALIDA EM TODO - O TERRITÓRIO NACIONAL";

- no lado direito da face superior, até a metade inferior, tarja do tipo coluna, composta por guilhoches em negativo. Junto a linha do corte superior dessa tarja, aparece guilhoche em negativo com o fundo de micro-caracteres com a sigla "CNH";

- na linha de dobra, uma linha composta por três fios de micro-caracteres em negativo e positivo com os textos "CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO" e "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO",

- no lado direito da face inferior, uma coluna composta por linhas onduladas em positivo com uma imagem latente a sigla "CNH". Na parte inferior desta coluna, no corte inferior, guilhoche em negativo com fundo de micro-caracteres com

- no lado esquerdo da face inferior, até a metade superior o texto "É PROIBIDO PLASTIFICAR" tendo na parte inferior deste texto até o corte inferior, uma coluna com três linhas de micro-caracteres em positivo e negativo com os textos "CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO" e "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO"; e

- na face inferior, duas linhas de assinaturas para o portador e expedidor, compostas por microcaracteres com a sigla "CNH"

3.2 EM OFFSET: -

- uso de tinta fixa em íris, nas cores cinza, verde, azul, amarelo-limão e vermelho para dificultar as copiadores a cores e os micro-caracteres em offset com altura máxima de 400 micra.

3.2.1 FACE SUPERIOR: -

- fundo numismático combinado com fundo geométrico de linhas concêntricas impressos em íris, com cores anti-fotográficas e anti-cópias a cores. No lado esquerdo desta face, um local reservado à foto digitalizada, recoberto por malha de micro-caracteres composta pelo texto "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO" e contornado por fio de micro-siglas "CNH", e

- na parte inferior desta face uma tarja horizontal geométrica com a palavra "CONTRAN" impressa na cor verde, de forma camuflada, com vista fluorescente sob a ação dos raios ultravioletas através de filtro ótico de seleção de cores.

3.2.2 FACE INFERIOR: -

- mesmos fundos da face superior, tendo a direita uma área reservada à filigrana (marca d'água) composta por malha de micro-caracteres com o texto "CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO", sendo contornada por moldura com micro-siglas "CNH", e

- no rodapé desta face, uma faixa horizontal de combinação geométrica, com dispositivo para modificar após cópia a cores, chamado de fundo anti-copiativo, com a palavra "FRAUDE".

3.2.3 VERSO DO DOCUMENTO: -

- composto por fundo numismático, estilizando metade da bandeira, impresso em offset, com tinta fixa nos tons laranja/verde/laranja, em íris, e

- vazado aparece um espaço retangular branco, destinado ao aparecimento da filigrana (marca d'água) com as Armas da República.

3.2.4 IMPRESSÕES ESPECIAIS: -

- fundo invisível fluorescente;

- fundo especial, composto artisticamente por diversas linhas de textos formado de maneira estilizada a bandeira nacional, e

- impresso com tinta incolor, reação aos raios ultravioletas e reage com o aparecimento de imagem em tom azulado.

3.2.5 NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA: -

- seqüencial tipográfica com nove dígitos alinhados, repetidas nas faces inferior e superior, impressas em offset com tinta cinza fluorescente que é modificada para a cor verde quando exposta sob ação dos raios ultravioletas.

4. IMPRESSÕES ELETRÔNICAS:

- todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente, a laser, com resolução gráfica de no mínimo 200 pontos por polegada linear;

- o sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso on-line para remissões e verificação de prontuários, disponível ao RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação;

- a fotografia eletrônica será a cores (colorida), nas dimensões de 31 mm por 36 mm e localizada a no mínimo 05 mm das margens; e

- para resguardar a qualidade da impressão não será permitido o uso de equipamentos cuja densidade de captura ou de impressão seja inferior a 300 d.p.i. (dots per inch)

5. OS DADOS VARIÁVEIS:

A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir será composta dos seguintes dados variáveis:

- sobre o portador: nome completo, data de nascimento, documento de identidade, CPF, filiação, condição de doador de órgãos e tecidos, fotografia e assinatura.

- sobre o documento: categoria do condutor, validade, número de registro, data da emissão e data da 1ª habilitação.

- campo de observações: para as inscrições de situações diversas, como o uso obrigatório de lentes, grupo sanguíneo, veículo adaptado, etc.

ANEXO III INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS VARIÁVEIS DA CNH

1. FOTOGRAFIA: que bem identifique o condutor, impressa no documento por processo eletrônico.
 2. NOME: constar, sempre que possível, o nome completo do condutor.
-
-

PORTARIA Nº 2.712, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue, bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças;

Considerando a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição, para dispor sobre a execução das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades;

Considerando o Decreto nº 95.721, de 11 de setembro de 1988, que regulamenta a Lei nº 7.649, de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doença;

Considerando o Decreto nº 3.990, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.205, de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades; e

Considerando as necessidades quanto à revisão de aspectos técnicos pontuais ao regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN) e à harmonização com as normativas sanitárias da área de sangue, componentes e hemoderivados, resolve:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos, nos termos do Título II.

Art. 2º O regulamento técnico de que trata esta Portaria tem o objetivo de regulamentar a atividade hemoterápica no País, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º É de observância obrigatória o presente regulamento técnico e respectivos anexos por todos os órgãos e entidades, públicas e privadas, que executam atividades hemoterápicas em todo o território nacional no âmbito do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN).

§ 2º A manutenção de toda a cadeia produtiva do sangue depende dos valores voluntários e altruístas da sociedade para o ato da doação, devendo o candidato à doação de sangue ser atendido sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.182, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, para incluir a informação quanto ao uso de próteses ou produtos médicos implantáveis na carteira de identidade, por solicitação do interessado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7080/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei:

I - os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

II – informação quanto ao uso pelo titular de próteses ou produto médico implantável.

§ 1º

§ 2º.....“(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é um direito indisponível assegurado a todos os brasileiros e um dever do Estado, que o garante por meio de políticas sociais e econômicas. Por isso, quaisquer situações que exponham o cidadão a riscos devem ser objeto tutela por parte do Poder Público.

No País, pessoas que possuem próteses ou produtos médicos implantáveis sofrem, corriqueiramente, constrangimentos, ao terem de se submeter a detectores de metais. Se não bastasse a situação vexatória, algumas vezes a simples exposição ao campo

magnético desses detectores pode lhes trazer danos à saúde. De acordo com o Instituto do Coração de São Paulo, os portadores de marca-passos, por exemplo, ao passarem por portas giratórias com detectores de bancos, correm o risco de sofrer arritmias, desmaios e até paradas cardíacas.

Tudo isso poderia ser evitado por uma medida simples e eficaz: a inserção, no documento de identidade, da informação quanto ao uso de próteses e produtos médicos implantáveis pelo titular do documento. Para tanto, bastaria ao interessado solicitar a exposição desse alerta. Isso o pouparia de constrangimentos para entrar em instituições bancárias, nas salas de embarque de aeroportos, entre outros estabelecimentos que possuem detectores instalados.

É importante salientar que, embora a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, preveja que o Poder Executivo Federal pode aprovar a admissão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade, para que essa inclusão seja feita com maior grau de perenidade, a forma mais adequada é a edição de uma lei de alteração. Dessa forma, o Poder Legislativo explicitará que é um verdadeiro agente maximizador de bem-estar social e se posicionará no sentido de garantir aos cidadãos com próteses ou produtos médicos implantáveis o usufruto dos seus direitos de cidadãos.

Para deixar claro o amplo impacto positivo da aprovação deste Projeto, basta informar que, segundo estimativa não oficial do professor Nilton Silva, da Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp, 1,44% da população do País é portadora de amputações (muitos dos quais se utilizam de próteses para restaurar a função comprometida). Além dessas, há diversas outras com problemas cardíacos que usam marca-passos. Ou seja: existe um grande número de cidadãos que, por diversas razões, têm em seus corpos próteses e produtos médicos implantáveis, e que podem passar por constrangimento pelo simples fato de não terem um documento comprobatório da sua condição.

Diante de todo o exposto, e em razão da relevância dessa matéria para acentuada parcela da população que, diuturnamente, passa por constrangimentos e se expõe a riscos ao adentrar em instituições tão necessárias no dia a dia, conclamo os meus nobres Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

PROJETO DE LEI N.º 2.702, DE 2015

(Do Sr. Fabricio Oliveira)

Altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.116, de 29 de agosto de 1983, 8.069, de 13 de julho de 1990, e 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.116, de 29 de agosto de 1983, 8.069, de 13 de julho de 1990, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, mormente para obrigar a inserção de dados sobre grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh em documentos públicos de identificação pessoal.

Art. 2º Os artigos 19 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....
 § 2º *As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, os dados referidos nos incisos do art. 55 desta Lei.*

..... (NR)”

“Art. 55.

I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II - o sexo e a cor do registrando;

III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV - o nome e o prenome, que forem postos à criança;

V - a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

VI - a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

VII - os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e serviço registral onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

VIII - os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

IX - os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento;

X - o grupo e o fator sanguíneos do registrando atestados por meio dos sistemas ABO-Rh. (NR)”

Art. 3º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. O requerente fará prova dos dados relativos ao grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh, cabendo-lhe, se a informação não constar em certidão de seu nascimento ou em Carteira Nacional de Habilitação apresentada, exhibir o necessário laudo médico ou laboratorial.

..... (NR)”

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. É obrigatório ainda que conste na Carteira de Identidade os dados relativos ao grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh do identificado. (NR)”

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 10.

.....

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar, digital, especificação do grupo e do fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh e impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

.....

Parágrafo único. A especificação do grupo e do fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser aposta na Declaração de Nascido Vivo para fins de inclusão destes dados no registro civil de nascimento. (NR)”

Art. 5º Os artigos 147 e 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

.....

VI - determinação de grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh, que deverão constar junto aos demais dados variáveis do portador em espaço único e reservado. (NR)”

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, CPF, grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)”

Art. 6º Permanecem válidas a Carteira de Identidade e a Carteira Nacional de Habilitação emitidas anteriormente ao início da vigência desta Lei até que ocorra a expiração de sua validade já anteriormente estabelecida nos termos da lei, se houver.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O grupo e o fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh são dados extremamente importantes e que, lamentavelmente, grande parte da população brasileira não os sabe ao certo ou os informa a familiares, empregador ou instituições que frequente ou participa.

Para muitos é apenas uma questão de desleixo. Já para outros, isso é motivado por não solicitarem, entre os exames médicos de rotina, os necessários para a respectiva determinação. Há ainda aqueles que chegam a pedir os dados, mas posteriormente, se perquiridos, sabem informar apenas o tipo sanguíneo, somente o fator RH ou nenhum deles. De outra parte, nem sempre tais dados são solicitados por ocasião do

cadastro de empregados, servidores, alunos, etc.

Dentre tantas situações e oportunidades em que tais informações são exigíveis e indispensáveis, relevam os casos urgentes ou emergenciais que ninguém pode estar livre de suceder consigo próprio, com alguém conhecido ou não. Referimo-nos a procedimentos decorrentes de algum problema de saúde repentino e de envolvimento de pessoas em imprevistos de modo geral, tais como acidentes de trânsito, que lhe fazem perder sangue em razão da gravidade de ferimentos ou hemorragias e, por conseguinte, precisar, então, de repor com brevidade sangue ou plasma para sobreviver.

É certo que se, no momento do socorro, as informações de grupo e fator sanguíneos puderem ser averiguados imediatamente em algum documento da vítima, as chances de sobrevivência ou se evitar agravos importantes à saúde serão maiores, desconsiderando-se o tempo de deslocamento até o pronto-socorro, posto médico ou hospital.

Com o intuito de facilitar o atendimento prestado às pessoas em casos de urgência ou emergência de saúde, em que um rápido socorro pode ser fundamental para a manutenção da vida, aumentar as chances de recuperação da saúde ou evitar sequelas definitivas para movimentos ou a atividade dos órgãos e cérebro, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado principalmente a obrigar a inserção de dados sobre grupo e fator sanguíneos atestados por meio dos sistemas ABO-Rh em alguns documentos públicos de identificação pessoal.

Certo de que a importância desta proposta legislativa e os benefícios que dela deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado FABRICIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE**

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos,

e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões de Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [*\(Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000\)*](#)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)*](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)*](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)*](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou

Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005*)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001*)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na

sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

Art. 147-A. [*\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)*](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

.....
Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.311, DE 2015

(Do Sr. Bruno Covas)

Dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e do fator RH na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, tipo sanguíneo e o fator RH do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art.2º. Acrescente-se a seguinte alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Art.

3º.....

.....

h) tipo sanguíneo.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Mapa da Violência 2013, em 2010 aconteceram 1,24 milhão de morte por acidente de trânsito em 182 países do mundo, sendo a primeira causa de morte na faixa de 15 a 29 anos de idade.

Estudo das Nações Unidas revelaram que a metade das vítimas de trânsito no mundo são as denominadas categorias vulneráveis que engloba os pedestres, ciclistas e motociclistas, sendo este último encabeçando a estatística da categoria.

Com a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ao dar entrada em atendimento em prontos-socorros, os profissionais de saúde terão mais rapidez no atendimento à pacientes, aumentando assim, a possibilidade de

salvamento em caso de acidente, e demais atendimento hospitalar.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres pares para que aprove este projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2015.

Deputado Bruno Covas

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender

o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.715, DE 2015
(Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 2013, que assegura a validade nacional as Carteiras de Identidade e regula sua expedição e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7902/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva regulamentar a validade nacional do documento de identidade.

Art. 2º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 3º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei, não será

exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento além da certidão de nascimento, ou de casamento ou de ordem judicial.

§ 1º O requerente apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento ou averbação, caso seu nome de solteiro tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Art. 4º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) as Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) o nome da Unidade da Federação;
- c) a identificação do órgão expedidor;
- d) o registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 5º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, o número de identificação do trabalhador-NIT e o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 6º A Carteira de Identidade do cidadão português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 7º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 8º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante

simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 9º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica, podendo ser conjugada com outras biometrias.

§ 1º - O registro fotográfico e biométrico coletado por ocasião da emissão da carteira de identidade deverá atender a padrões internacionais, conforme regulamento.

§ 2º - A carteira de identidade tem prazo de validade de dez anos.

§ 3º - É gratuita a renovação da carteira de identidade para as pessoas pobres ou em estado de pobreza, na forma da lei.

Art. 10. A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. O armazenamento e gerenciamento do banco de dados civis coletados por ocasião da emissão da carteira de identidade serão de responsabilidade dos órgãos oficiais de Identificação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pelo armazenamento, gerenciamento e compartilhamento de informações do banco de dados civis deverão assegurar à integridade, a qualidade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo.

§ 2º Os governos estaduais e federal poderão firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com o objetivo de implementar a integração e a interoperabilidade entre os bancos de dados civis contidos nos sistemas eletrônicos, buscando garantir a unicidade na identificação do indivíduo.

Art. 13. Os órgãos oficiais de Identificação da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão criar banco de dados civis de pessoas desaparecidas e de cadáveres com identidades ignoradas, visando sua identificação.

Parágrafo único. O resultado de confrontos biométricos que resultem positivo com pessoas desaparecidas ou cadáveres com identidade ignorada serão consignados em laudo oficial por especialista em papiloscopia.

Art. 14. O banco de dados civis dos Institutos ou órgãos congêneres poderão integrar o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, criado pelo Poder Executivo federal em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 15. Fica vedada a comercialização, total ou parcial, da base do banco de dados civis coletados por ocasião da emissão do documento Carteira de Identidade.

§ 1º. O disposto no caput não impede o serviço de conferência biométrica de dados prestados a terceiros com a finalidade de combater fraudes documentais.

Art. 16. Os governos estaduais e federal poderão firmar acordo, convênio ou outro instrumento congênere com entidades governamentais ou privadas, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização da Lei 7116/83 é necessária, com vistas a permitir que se criem mecanismos eficientes e eficazes no combate às fraudes documentais existentes em nosso país. A incorporação de novas tecnologias na área de identificação humana, interligadas com a biometria através de modernos sistemas eletrônicos digitais, é fundamental e indispensável para ter a garantia que o documento de identidade, utilizado em larga escala em nosso país, não será mais falsificado ou adulterado. Com a utilização de sistemas eletrônicos de biometrias é possível dar plena garantia que não haverá mais fraudes documentais na aquisição do documento de identidade.

A legislação atual sobre a carteira de identidade está defasada no tempo. Existem sistemas eletrônicos de leitura de impressões digitais (Afis – Sistema automatizado de leitura de impressões digitais) e outras biometrias utilizadas mundialmente, cercadas de todo cuidado, incluindo processo técnico-científico, capazes de atestar a autenticidade dos dados biométricos coletados e inseridos em tal sistema, com a total certeza de que os dados coletados são compatíveis com aqueles que se quiserem confrontar.

A Carteira de Identidade é um documento consolidado social e juridicamente em nosso meio, sendo que as alterações sugeridas são no sentido de fortalecer tal documento, evitando fraudes documentais, trazendo a certeza de que a pessoa que se apresenta realmente seja cadastrada junto aos órgãos governamentais com os respectivos dados qualificativos, utilizando a biometria como forma de assegurar a unicidade da identificação dos cidadãos brasileiros.

A Carteira de identidade regula quase que a totalidade das transações do indivíduo em suas relações com a sociedade e com órgãos e entidades governamentais e privadas, portanto, é fundamental que este documento seja a prova de falsificação, podendo ser utilizado em larga escala e com cem por cento de convicção de que tal documento é verdadeiro e que pertença a quem se apresente como portador.

Ao permitir que a Carteira de Identidade possa no futuro, além da biometria de impressões digitais coletadas por ocasião da aquisição do documento, incorporar e ser conjugada com outras biometrias (face, íris, voz, etc), é modernizar a legislação aplicada na identificação humana de nosso país, ao mesmo tempo em que exige que a coleta dos dados biométricos seja adequada a padrões internacionais, facilitando o acesso a novas tecnologias que certamente virão.

O projeto de lei permite ainda aos governos estaduais e federal possam implementar a interoperabilidade dos sistemas eletrônicos, de forma célere, com pouca burocracia, através de acordos ou convênios, ao mesmo tempo em que impõe a eles o dever de assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade do banco de dados civis, fixando ainda que o armazenamento e o gerenciamento serão feitos pelos Institutos de Identificação dos Estados e da União, preservando assim a estrutura existente e a autonomia dos Estados, permitindo que se criem instrumentos e mecanismos rápidos para implementação do documento único e seguro em nosso país.

O projeto em questão ainda garante acesso, caso seja necessária e comprovada sua utilização, que o banco de dados civis seja utilizado pelos poderes executivos federal, estaduais, municipais, de forma gratuita, vedando que tais informações sejam vendidas ou disponibilizadas a terceiros.

A proposta de legislação inova no sentido de permitir a conferência de dados a terceiros a fim de evitar fraudes documentais. Vale lembrar que a biometria utilizada na conferência do banco de dados a terceiros não é dado sensível, pois não traz consigo nenhuma informação a não ser certificar que os dados biométricos coletados por ocasião da emissão documento de identidade, são compatíveis com os já existentes cadastrados junto a órgãos de identificação de nosso país.

Em vários países a biometria já é utilizada para assegurar a unicidade do processo de identificação de seus cidadãos, sendo que os benefícios apresentados são inegáveis para se evitar fraudes documentais. O Brasil está atrasado no uso de sistemas eletrônicos de biometrias a fim de identificar seus compatriotas, causando um sério problema que é a utilização de documentos falsos que trazem prejuízos ao comércio local, programas sociais governamentais, previdência social, sistema bancário, etc., na ordem de bilhões de reais anualmente.

A gratuidade na renovação da carteira de identidade para pessoas pobres ou em estado de pobreza já está garantida em outras legislações, sendo trazida a presente proposta apenas para que se dê amplo conhecimento sobre o tema, tendo em vista estarmos tratando de identificação humana, mais especificamente sobre a utilização do documento de identidade.

Com a interoperabilidade entre os sistemas, compartilhados por todos os institutos de identificação dos estados e da união, com certeza serão descoberto centenas ou talvez milhares de desaparecidos em nosso país, inclusive cadáveres com identidades ignoradas que são enterrados como indigentes, pois tais bancos de dados poderão ser consultados reciprocamente, bastando apenas que sejam inseridas as impressões digitais coletadas dos cadáveres que deram entradas junto aos Institutos de medicina legal de nosso país.

A aprovação deste projeto de lei traz avanços necessários e fundamentais na luta por uma identificação individual eficiente e eficaz, com segurança na utilização de um documento único, além de propiciar uma consulta ampla sobre a questão dos desaparecidos e dos cadáveres de identidades ignoradas enterrados como indigentes em nosso país, sendo este um desejo da sociedade brasileira.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

DECRETO Nº 70.391, DE 12 DE ABRIL DE 1972

Promulga a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO sido aprovada, pelo Decreto Legislativo nº 82, de 24 de novembro de 1971, a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres, entre Brasileiros e Portugueses, concluída

entre o Brasil e Portugal, em Brasília, a 7 de setembro de 1971;
 HAVENDO seus Instrumentos de Ratificação sido trocados, em Lisboa, a 22 de março do corrente ano;
 E DEVENDO a referida Convenção, em conformidade com seu artigo 17, entrar em vigor a 22 de abril de 1972;
 DECRETA:
 Que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 12 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jorge de Carvalho e Silva

CONVENÇÃO SOBRE IGUALDADE DE DIREITOS E DEVERES ENTRE BRASILEIROS E PORTUGUESES

O Governo da República Federativa do Brasil, de uma parte, e o Governo de Portugal, de outra, Fiéis aos altos valores históricos morais, culturais, linguísticos e étnicos que unem os povos brasileiros e portugueses.

Animados do firme propósito de promover o gradual aperfeiçoamento, em todos os planos de suas relações, dos instrumentos e mecanismos destinados a lograr o harmonioso desenvolvimento da Comunidade Luso-Brasileira,

Convencidos de que a efetivação do princípio de igualdade inscrito no artigo 199 da Constituição brasileira e no artigo 7º, parágrafo 3º da Constituição portuguesa corresponde aos mais profundos anseios da Nação Brasileira e da Nação Portuguesa.

Côncios da transcendência, para os destinos comuns das Pátrias irmãs da adoção de um estatuto que reflita o caráter especial dos vínculos existentes entre brasileiros e portugueses e sirva de inspiração e guia às gerações futuras,

Resolveram concluir, em testemunho solene de fraternal e indestrutível amizade, a seguinte Convenção:

Art 1º. Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais.

Art 2º. O exercício pelos portugueses no Brasil e pelos brasileiros em Portugal de direitos e deveres, na forma do artigo anterior não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

Art 3º. Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Art 4º. Excetuam-se do regime de equiparação os direitos reservados exclusivamente, pela Constituição de cada um dos Estados aos que tenham nacionalidade originária.

Art 5º. A igualdade de direitos e deveres será reconhecida mediante decisão do Ministério da Justiça no Brasil e no Ministério do Interior, em Portugal, aos portugueses e brasileiros que a requeriram, desde que civilmente capazes e com residência permanente.

Art 6º. A igualdade de direitos e deveres extinguir-se-á com a cessação da autorização de permanência no território do Estado ou perda da nacionalidade.

Art 7º. (1) O gozo de direitos políticos por portugueses no Brasil e por brasileiros em Portugal só será reconhecido aos que tiverem cinco anos de residência permanente e depende de requerimento à autoridade competente.

(2) A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

(3) O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Art 8º. Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência nas mesmas circunstâncias em que os respectivos nacionais.

Art 9º. Os portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Art 10. Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os portugueses e brasileiros nas condições do artigo 1º. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Art 11. O português ou brasileiro, no gozo da igualdade de direitos e deveres, que se ausentar do território do Estado da residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Art 12. Os Governos do Brasil e de Portugal obrigam-se a comunicar reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda da igualdade de direitos e deveres regulada na presente Convenção.

Art 13. Aos portugueses no Brasil e aos brasileiros em Portugal serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência a presente Convenção.

Art 14. Continuação sujeitos ao regime para eles estabelecido na Constituição e nas Leis do Brasil e de Portugal, respectivamente os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal que não se submeterem ao regime previsto na presente Convenção.

Art 15. Em vigor a presente Convenção, os Estados contratantes adotaram as medidas de ordem legal e administrativa para execução do nela disposto.

Art 16. Os Governos do Brasil e de Portugal consultar-se-ão periodicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação da presente Convenção, bem como para estabelecer as modificações que julguem convenientes.

Art 17. A presente Convenção será ratificada pelos dois países em conformidade com as respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação. A troca dos instrumentos de ratificação será efetuada em Lisboa.

Art 18. A presente Convenção poderá ser denunciada com antecedência mínima de seis meses, não ficando, porém, prejudicados os direitos dos que foram pela mesma beneficiados durante a respectiva vigência.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos Selos.

Feito na cidade de Brasília, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares, em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. - Mário Gibson Barbosa.

Pelo Governo de Portugal. - Rui Patrício.

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento. (*“Caput” com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor 30 dias após sua publicação*)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor trinta dias após sua

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

PROJETO DE LEI N.º 3.757, DE 2015 (Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo e o fator RH na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do caput do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Nacional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo e o fator RH do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)”

Art. 2º A Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da data de vigência desta Lei, terá a informação do tipo sanguíneo e o fator RH do condutor inserida no momento de sua renovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual conjuntura a indústria automotiva nacional tem grande crescimento em todos os seus setores, não só na produção de veículos como também na inovação de tecnologia de itens de segurança já estabelecidos por lei, no entanto é preciso sempre aperfeiçoar a legislação.

A violência no trânsito vem em crescente em nosso país, muitas vidas são perdidas diariamente nas rodovias nacionais em acidentes automobilísticos, muitas dessas vidas poderiam ser salvas se houvesse um atendimento médico adequado em tempo hábil, junto com esse atendimento eficaz se faz necessário em muitas das vezes o conhecimento do tipo sanguíneo da vítima, otimizando assim o tempo para que o serviço seja prestado de forma imediata.

Após analisar várias estatísticas de acidentes em todo território nacional, observa-se que muitos exigiram atendimento médico rápido, muitas das vezes com necessidade de intervenção cirúrgica de emergência, colocando a necessidade urgente de saber o tipo sanguíneo do paciente.

Sendo assim, a informação do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação se faz de grande valia em momento tão crítico como este que cada minuto pode-se salvar uma vida.

Portanto, convicto da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

PROJETO DE LEI N.º 5.024, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tratar da emissão da carteira de identidade para maiores de cinco anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7995/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tratar da emissão da carteira de identidade para maiores de cinco anos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º A emissão da carteira de identidade de que trata esta Lei pode ser realizada para os brasileiros maiores de cinco anos de idade.

§ 2º Para a realização da identificação podem ser utilizados quaisquer métodos cientificamente comprovados, incluindo os que tratam dos parâmetros biométricos.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 regula a concessão da carteira de identidade. Nossa proposta é simples, entretanto, reveste-se de grande relevância no sentido de viabilizar que sejam armazenados os dados que permitam a identificação de brasileiros a partir de cinco anos de idade.

Tratamos, ainda, dos métodos de identificação, abrindo a possibilidade de que qualquer abordagem que tenha teor científico possa ser utilizada para que a pessoa seja individualizada em relação às demais.

Nossa proposta pode auxiliar para que um banco de dados nacional e robusto de identificação de cidadãos seja viabilizado. Essa providência pode muito auxiliar na identificação de indigentes, pessoas com problemas de saúde mental e que se perdem, bem como na investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes. Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.

**CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

PROJETO DE LEI N.º 5.363, DE 2016
(Do Sr. Tenente Lúcio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no campo de observações da carteira nacional de habilitação - CNH emitida pelos órgãos emissores o tipo sanguíneo do habilitado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carteira nacional de habilitação – CNH e as permissões para dirigir emitidas pelos Departamento de Transito dos Estados e Distrito Federal, deverão constar obrigatoriamente no campo observações o tipo sanguíneo do habilitado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria apesar da competência federal, normatizada pela Resolução nº 71 de 23 de setembro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, não determina a obrigatoriedade de inclusão do tipo sanguíneo do habilitado na CNH, ao contrário deixa a informação em caráter opcional.

Dessa forma o presente Projeto de Lei, objetiva tornar obrigatório para que toda CNH e Permissão para dirigir emitida pelos órgãos competentes, deva constar no campo observações o tipo sanguíneo do habilitado, para que em caso de acidente e/ou outra eventual necessidade de socorro, as autoridades competentes e as equipes de atendimento ao condutor, possam oferecer mais rapidamente o tipo sanguíneo do acidentado, agilizando o atendimento e salvando vidas.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

(Revogada pela Resolução 176/2005/CONTRAN/MCD)

Altera o § 1º do art. 3º e os Anexos I, II e III da Resolução nº 765/93-CONTRAN, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN**, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, c.c. os arts. 159, 148 §§ 2º e 3º da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

Considerando o que consta no art. 14 do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e no art. 2º do Decreto, nº 2.170, de 4 de março de 1997, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Resolução nº 765/93-CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º. A expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, observado o disposto no "caput" deste artigo dar-se-á, compulsoriamente:

- a) quando da troca da Permissão para Dirigir, pela CNH permanente, ao término de um ano;
- b) na revalidação dos exames;
- c) quando ocorrer alteração de dados do condutor;
- d) em caso de perda, dano ou extravio; e
- e) quando houver a reabilitação do condutor.

Art. 2º. Os Anexos I, II e III da Resolução 765/93-CONTRAN passam a vigorar conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.076, DE 2016

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

"Torna obrigatória a anotação da condição de alérgico na Carteira de Identidade Civil ou equivalente das pessoas portadoras dessa condição."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4504/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A condição de alérgico será informada, por meio de gravação indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil ou equivalente das pessoas portadoras dessa condição.

§ 1º A gravação de que trata o artigo 1º desta Lei será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil ou equivalente, decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

§ 2º Para as pessoas não portadoras de alergias no momento da emissão da Carteira de Identidade Civil ou equivalente, será grafada a informação de "não alérgico".

Art. 2º O portador de alergia, cuja Carteira de Identidade Civil tenha sido emitida em data anterior ao prazo previsto no §1º do artigo 1º, poderá requerer, junto ao órgão oficial de identificação civil ou equivalente, que seja feita a anotação de que trata esta Lei.

Art. 3º O conteúdo e a forma da expressão ou expressões necessárias ao registro de que trata o artigo 1º, bem como os documentos necessários à comprovação da alergia, serão determinados por regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 4º A aplicação de testes alergênicos ou anti-alergênicos de qualquer natureza somente poderá ser realizada mediante autorização expressa por pessoa portadora de Carteira de Identidade Civil ou equivalente, ou de pessoa responsável.

Art. 5º Independente da apresentação da Carteira de Identidade Civil, contendo anotação de que trata esta Lei, ficam os estabelecimentos de saúde que realizem exames com uso de contraste iodado obrigados a discriminar, no formulário do exame, a advertência de que o procedimento pode causar choque anafilático e levar à morte.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo sanar uma lacuna em nossa legislação, que negligenciou a identificação de pessoas alérgicas.

A omissão legislativa, aliada a circunstâncias e vicissitudes da vida, pode, em alguns casos, levar as pessoas a óbito, fato que novamente voltou a ocorrer em Campinas -

SP, mas que infelizmente ocorre em todo o país!

Inspirada em projeto semelhante apresentado pelo ex-deputado federal José Carlos Pires Coutinho, que já em sua justificativa, apontava que “são múltiplos e variados os tipos de alergia que atualmente povoam a humanidade. As alergias constituem importante problema de saúde pública em nosso meio, e, no entanto, na rede pública de saúde, inexistem ações e serviços disponíveis na proporção do problema.

O registro da condição de alérgico na carteira de identidade da pessoa constitui medida de utilidade nas situações em que o doente necessita de assistência médica de urgência e se encontra inconsciente ou impossibilitado de informar sobre essa sua condição.

A anotação apenas facilita a atuação das equipes de saúde encarregadas da assistência ao alérgico como pode salvar sua vida.”

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal
(PSB/SP)

PROJETO DE LEI N.º 6.200, DE 2016 **(Do Sr. Renzo Braz)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a especificação de informações na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a especificação de informações acerca do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação, assim como acerca de eventuais enfermidades que possam causar desmaios.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 12. A Carteira Nacional de Habilitação conterá informação relativa ao tipo sanguíneo do condutor, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

§ 13. O condutor que sofra de qualquer tipo de enfermidade que possa causar desmaios terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe, no art. 159, que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

É fundamental registrar, assim, que a CNH constitui documento de identificação para seu portador. Portanto, é importante que se modifique a atual legislação de trânsito, para incorporar certas informações ao documento, como o tipo sanguíneo. Em casos de acidentes ou mesmo de qualquer outra espécie de emergência, esse tipo de informação pode ser crucial para salvar vidas. Dessa maneira, o projeto em comento traz uma contribuição de inegável valor.

No que tange à especificação de enfermidades que possam causar desmaios, como diabetes e epilepsia, entendemos que também é um tipo de informação bastante necessária e que pode fazer toda a diferença em várias situações do dia a dia dos usuários do Sistema Nacional de Trânsito.

Por todo o exposto, a proposição em tela possui o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação pertinente, portanto conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Renzo Braz
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as

especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

PROJETO DE LEI N.º 6.434, DE 2016 (Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7638/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inscrição do número do Cartão Nacional de Saúde - Cartão SUS na Carteira de Identidade.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números do Cartão Nacional de Saúde - Cartão SUS e de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para determinar, a pedido de interessado, a inscrição na Carteira de Identidade do número do Cartão Nacional de Saúde - Cartão SUS, o qual permite a identificação unívoca de usuários de ações e serviços de saúde mediante a atribuição de um número único válido em todo o território nacional.

Destina-se tal medida legislativa a facilitar o atendimento nas redes de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, principalmente em casos de urgência e emergência, visto que a informação requerida sobre o número do Cartão SUS do usuário poderá ser encontrada em um documento de identificação (Carteira de Identidade) que muitos costumam diariamente portar.

Ressalte-se que se trata de providência de fácil adoção pelos expedidores de Carteiras de Identidade e que será muito útil no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

Deputado GERALDO RESENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.744, DE 2016 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga a disponibilização digital da Carteira de Identidade.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3715/2015.</p>

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional da Carteira de Identidade e regula sua expedição, objetivando acrescentar redação obrigando que o documento seja disponibilizado por meio digital.

Art. 2º. A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional da Carteira de Identidade e regula sua expedição, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.3-A – Fica obrigado o órgão emissor da carteira de identidade a disponibilizar o documento em meio digital.

§. 1º. O documento em meio digital deverá conter todos os elementos constantes no artigo anterior, bem como acrescentado uma assinatura eletrônica digital com autenticador de segurança.

§. 2º. É facultada ao usuário, além da carteira de identidade física, utilizar o documento em modo digital, disponibilizado pelo órgão emissor.

§. 3º. Caso o órgão emissor não disponibilize o documento em modo digital, poderá ser scaneado pelos aparelhos *smartphones*. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa disponibilizar em meio digital o documento de identificação pessoal, a carteira de identidade, possibilitando assim, portar o documento em aparelhos telefônicos, *smartphones*, *tablets* e computadores.

A evolução da tecnologia aplicada à área da informática e telemática é visível nas sociedades globalizadas. Por isso, não podemos deixar de analisar as suas dimensões perante o Direito.

Com esse avanço da tecnologia os documentos ficam inerentes a esta qualidade de promoção do futuro, que possibilita guardar documentos em meio eletrônico com segurança e assinaturas digitais.

A falta de regulamentação dos documentos digitais representa hoje um dos maiores empecilhos ao desenvolvimento do comércio eletrônico. Por essa razão, precisamos reformular nossas leis, adequando-as à nova realidade, em busca de dar amparo legal e igualitário ao uso tanto da documentação tradicional quanto da digital.

Em criptografia, a assinatura ou firma digital é um método de autenticação de informação digital tipicamente tratada como substituta à assinatura física, sendo que é utilizada quando não existe a necessidade de ter uma versão em papel dos documentos.

Temos neste molde as contas bancárias, que nos dias atuais já se há a possibilidade de realizar compras com segurança por meio do aparelho telefônico *smartphone*, que direciona a compra e a efetiva, mesmo em algumas máquinas de cartão de crédito ou débito, sem a necessidade do cartão plástico do banco, mas havendo a necessidade de colocar a senha pessoal no aparelho fornecido pelas lojas, sendo, portanto, tudo por meio digital do próprio aparelho.

Os documentos em meio digital possibilitam a praticidade e a facilidade em guardar e ter em mãos as informações todas as vezes em que for preciso para comprovar a identificação pessoal, dessa forma, analisamos o que realmente importa: ter o documento em mãos e independente de ser físico ou digital.

A razão da necessidade de criação de novas regras que regulamentem a carteira de identidade eletrônica se dá porque a informação está intimamente ligada à documentação, que aos poucos deixa de ser escrita para assumir a forma digital. Ante o volume e a necessidade de recuperação e disseminação das informações, o uso do papel começa a nos dar mostras de suas limitações.

As futuras legislações devem garantir, sim, a validade dos documentos digitais, e não os repudiar, pois somente assim o Direito garantirá à sociedade global segurança total de que os negócios foram realmente concretizados, possuindo, desta forma, validade jurídica.

Além disso, vale ressaltar que o meio digital, hoje, possibilita segurança de informações e praticidade à população, sendo este uma evolução dos bens de consumo, do qual, se faz necessário incorporá-lo cada vez mais à rotina das pessoas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso

seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10. O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

PROJETO DE LEI N.º 6.884, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, na Carteira Nacional de Habilitação, o tipo sanguíneo do condutor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o tipo sanguíneo do condutor.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida e, modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Todo cidadão é obrigado a portar, diariamente, pelo menos um documento de identificação. A Carteira de Identidade é o mais utilizado, mas a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode ser mais relevante para aqueles que também são condutores, uma vez que nela consta o número da Carteira de Identidade e é válida em todo o território nacional.

Infelizmente, a CNH não inclui o tipo sanguíneo do condutor, informação que já deveria ser obrigatória, principalmente em casos de acidentes de trânsito, quando a vítima estiver desacordada e necessitando de socorro urgente.

Este projeto de lei permitirá que a nova CNH inclua o tipo sanguíneo do motorista, informação vital para a execução imediata de procedimentos de emergência em hospitais, caso o acidentado precise de transfusão de sangue.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimorar cada vez mais o Código de Trânsito Brasileiro, especificamente em seu art. 159 de acordo a proposta apresentada, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto

de lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
 DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

PROJETO DE LEI N.º 6.890, DE 2017

(Do Sr. Uldurico Junior)

Acrescenta a alínea h ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4504/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre informações a serem incluídas no documento de identidade civil.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 3º.....
.....

h) o tipo sanguíneo e informações sobre alergia a alimentos, produtos e medicamentos do identificado”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é evitar acidentes fatais envolvendo processos alérgicos de pessoas que não tenham meios de comunicar essas informações por se encontrarem desmaiados ou desacordados.

O número de pessoas que são alérgicas a algum tipo de alimento, de produto ou de medicamento é significativo e, em muitos casos, a ingestão de algum alergênico, por desconhecimento de quem ministra ou ingere a substância, pode ser altamente perigoso, levando até mesmo à morte.

Temos notícias de pessoas que morreram no consultório do seu dentista, em virtude de choque anafilático, causado por medicamento ou por anestesia. Outros podem necessitar de socorro urgente, em caso de acidente, e, se não estiverem em condição de fazer esse comunicado ao socorrista ou não houver alguém presente que tenha conhecimento desses fatos, a vítima poderá morrer devido à ingestão de algum medicamento ao qual seja alérgico.

Desse modo, a informação contida no documento de identificação civil pode salvar vidas, além de ser uma providência de fácil realização. Por essa razão, propomos que

se acrescente, na lei que dispõe sobre a carteira de identidade, a obrigatoriedade de inclusão dessa informação, com o que estaremos resguardando a vida de muitos cidadãos.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado Uldurico Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.410, DE 2017

(Do Sr. Adail Carneiro)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para incluir a informação do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir a informação do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, já é documento que tem fé pública e equivale a documento de identidade em todo território nacional. Recentemente, decisão do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), publicada em 29 de junho deste ano, atestou que a validade se refere apenas à vigência da permissão para dirigir e dos exames de aptidão, permanecendo a CNH válida como documento de identificação, mesmo após seu vencimento.

Na realidade, a consultoria jurídica do Contran entendeu que os vários elementos de segurança incluídos na confecção do documento dão confiabilidade à carteira para seu uso como identidade, independentemente da data de validade, que é atrelada aos exames médicos para direção de veículo.

Dessa forma, estamos certos que a CNH, já largamente utilizada como principal documento de identificação pelos condutores habilitados, ganhará ainda mais espaço no que se refere ao seu uso no dia a dia desses cidadãos.

Assim, o presente projeto de lei propõe medida simples e de baixo custo, porém de grande eficácia no que se refere à proteção da vida. Trata-se da inclusão da informação do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

Essa informação pode ser crucial no atendimento de urgência em caso de acidente

de trânsito ou mesmo em outras situações de risco, notadamente quando a vítima estiver desacordada e as ações de socorro necessárias incluírem transfusão de sangue.

Diante do exposto, por se tratar de medida a favor da vida, estamos certos de contar com o apoio de nosso Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO
.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.493, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre alteração da Lei 7.116 de 1983, para acrescentar a o tipo sanguíneo do portador na Carteira Nacional de Habilitação CNH e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, expedida ou renovada deverá constar o tipo sanguíneo do portador.

Art. 2º – O artigo 3º da Lei nº 7.116 de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“h) tipo sanguíneo do portador”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A identificação do tipo sanguíneo no Brasil, ainda é ínfima diante do imenso número de pessoas que depende de socorro em acidente automobilístico, haja vista não existir um sistema eficiente de cadastramento do tipo sanguíneo.

Existem milhares de pessoas dispostas a doarem sangue, mas esse desejo, na maioria das vezes, não é útil por falta da identificação do tipo sanguíneo, e até que se faça a consulta junto aos familiares já se passou o tempo hábil para a prestação de um socorro.

A Carteira Nacional de Habilitação – CNH é, hoje, um documento que grande parte dos brasileiros possui e pode ser utilizado como fonte de informação, a respeito do tipo sanguíneo seu titular.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.232, DE 2017
(Do Sr. Marcos Montes)

Altera o art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para inclusão da impressão digital, do tipo sanguíneo, da assinatura e do fator Rh do condutor na Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4002/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inclusão da impressão digital, do grupo sanguíneo, da assinatura e do fator Rh do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação, impressão digital, assinatura, grupo sanguíneo, fator Rh e o CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo incluir na Carteira Nacional de Habilitação a impressão digital, grupo sanguíneo, fator Rh e assinatura do condutor. Importante observar que a assinatura constante na habilitação está prevista apenas por determinação da Resolução do CONTRAN nº 192/2006, nº 511/2014, revogadas pela Resolução nº 598/2016, portanto, sem previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro.

A Carteira Nacional de Habilitação - CNH é o documento oficial, que permite ao cidadão conduzir veículo automotor, sendo ela de porte obrigatório. A atual carteira possui foto e informações de diversos documentos, servindo como documento de identidade em todo Território Nacional³.

A CNH possui várias informações como CPF, data de nascimento, filiação, número do

³ Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

documento de identidade, unidade da federação e assinatura, esta última incluída pelo CONTRAN por meio de resolução. Tais dados fazem da CNH um documento de identidade, assegurando o nível de segurança e confiabilidade necessários de um documento oficial.

Com o aumento da frota e da população que dirige, é necessária uma maior verificação dos documentos dos condutores. Sendo assim, mesmo com a tecnologia empregada e o volume de informações constantes na CNH, o documento está suscetível a fraudes. Isso demonstra a necessidade de acrescentarmos a impressão digital nos documentos de habilitação, como sendo mais um método para ampliar a sua confiabilidade.

Desse modo, apesar do volume de informações na CNH, não há a exigência de impressão digital, assim como do tipo sanguíneo e do fator Rh do condutor. Essas informações são complementares naquilo que se refere a identificação do condutor, mas sobretudo a sua segurança, pois poderá facilitar o atendimento de urgência em casos de acidentes graves, em que haja necessidade de transfusão de sangue.

Por fim, cabe ressaltar que esse Projeto de Lei é fruto da colaboração do Vereador Uberabense Ismar Marão, que demonstrou preocupação com os casos de acidentes graves em que o condutor e demais envolvidos em acidentes de trânsito necessitem, com urgência, de transfusão de sangue.

Por todo o exposto, considerando a relevância social da proposição, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

**Deputado MARCOS MONTES
PSD/MG**

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

RESOLUÇÃO Nº 598 DE 24 DE MAIO 2016

Regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12, I, X da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando a necessidade de adequação do modelo único da Carteira Nacional de Habilitação – CNH às exigências das técnicas de segurança documental;

Considerando o que consta do processo administrativo Nº 80000.015736/2012-63;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a produção e expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com novo leiaute e requisitos de segurança. Parágrafo único. O documento de habilitação será expedido em modelo único, conforme especificações técnicas constantes nos Anexos I, II, III e IV desta Resolução.

Art. 2º A expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH obedecerá ao previsto no art.159 do Código de Transito Brasileiro – CTB e deverá conter novo leiaute, papel com marca d'água, requisitos de segurança e 2 (dois) números de identificação nacional e 1 (um) número de identificação estadual, que são:

I – Registro Nacional - primeiro número de identificação nacional, que será gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores – BINCO, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança, sendo único para cada condutor e o acompanhará durante toda a sua existência como condutor, não sendo permitida a sua reutilização para outro condutor.

PROJETO DE LEI N.º 9.274, DE 2017 (Do Sr. Walter Alves)

Assegura a possibilidade de inclusão de informações de Tipo Sanguíneo, Fator RH e Alergia alimentar e medicamentosa na Identificação Civil Nacional (ICN)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4504/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017 e o art. 159 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 9º

Parágrafo 1º. Por meio de declaração, poderá o cidadão, ou seu representante legal, inserir na Identificação Civil Nacional (ICN), dados de Tipo Sanguíneo, Fator RH, alergia alimentar e alergia medicamentosa.

Parágrafo 2º. As informações poderão ser inseridas no ato de cadastramento inicial ou posteriormente por iniciativa do cidadão.

Parágrafo 3º Somente os cidadãos de pleno direito poderão inserir informações de doação de órgãos.

Parágrafo 4º Exceto para o caso de declaração de doação de órgãos, alergia alimentar e alergia medicamentosa, que dependerá apenas do requerente, nos casos de Tipo Sanguíneo e Fator RH, os dados só serão modificados por declaração médica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade facilitar e ampliar o trabalho das equipes de resgate, bem como serviços de emergência dos hospitais no atendimento à vítimas

de acidentes e outras ocorrências.

O atendimento do cidadão, em caso de emergências advindas de acidentes ou outras calamidades, tende a sofrer com a confirmação de certos dados básicos que são tão fundamentais para o socorro como é o CPF para os bancos e o registro de bens.

De acordo com informações da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgadas em 2016, o Brasil apresenta um taxa de 23,4 morte a cada 100 mil habitantes, estimando que o número de mortos nas estradas em todo o mundo pode chegar a 1 milhão por ano até 2030. Entre as principais causas citadas pela OMS para essa fatalidade moderna, estão “a fraca regulamentação, qualidade inadequada das vias e dos veículos e aumento do número de carros”.

Face à importância do tema aqui proposto, que facilitará a vida de milhares de brasileiros vitimados, esperamos contar com o importante apoio de nossos Pares durante a tramitação desta proposição nas comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10. O documento emitido por entidade de classe somente será validado se atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o DNI.

Parágrafo único. As entidades de classe terão 2 (dois) anos para adequarem seus documentos aos requisitos estabelecidos para o DNI.

.....
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....
 Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.296, DE 2018 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar validade aos documentos de identidade emitidos em formato digital, incluindo Carteira Nacional de Habilitação e Carteiras Funcionais, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6744/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional, ainda que emitida em formato digital.

.....
Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e ao Tratado promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.”(NR)

Art. 2º Os demais documentos de identificação, civil ou militar, considerados como válidos por força de lei, inclusive Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteiras Funcionais, Carteiras de Órgãos de Classe e Identificação Civil Nacional (ICN), que forem emitidos em formato digital, também terão assegurada a sua validade e fé pública para todos os fins de direito e independente de qualquer trâmite específico, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar a legislação a respeito da identificação civil no Brasil.

Com efeito, recentemente foi aprovada pelo Contran a CNH digital. Trata-se, evidentemente, de um grande avanço que está alinhado com as novas tecnologias que em muito facilitam a vida dos cidadãos. Tal facilidade deve contemplar também outros documentos de identificação civil, que, se hoje não possuem o formato digital, certamente o farão em um futuro próximo.

Assim, é necessário assegurar que todos os documentos de identificação elaborados em formato digital tenham a sua validade e fé pública resguardadas, assim como ocorre com os documentos em formato físico, eis que não raro, ao ser exigido um documento de identificação, como, por exemplo, em aeroportos, eventos ou até em alguns órgão públicos, a aceitação do mesmo é obstada por não possuir o formato tradicional.

Por serem emitidos pela via eletrônica, ganha-se muita agilidade da emissão de documentos e evita-se a burocracia sempre presente quando o mesmo é emitido pela forma física, com inúmeras idas e vindas ao órgão emissor para a retirada. Um documento digital normalmente é mais facilmente emitido porque já tem um modelo predefinido, que precisa apenas ser seguido corretamente, otimizando-se o tempo despendido.

Há também redução de custos, pois não há gasto de material para a elaboração do documento, o que pode desencadear uma redução na taxa de emissão. É preciso pensar não apenas no gasto de papel, mas nos custos de impressão e dos funcionários necessários para essas atividades.

Não se pode olvidar também a questão da sustentabilidade ambiental. E isso porque evita-se a utilização de papel e plástico na feitura desses documentos, o que gera efeitos ambientais positivos no longo prazo.

Por oportuno, altera-se a Lei nº 7.116/83 para que faça remissão ao Decreto atual que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

Assim, com o intuito de fomentar a utilização de documentos de identificação civil em formato digital, resguardando a sua validade para que sejam aceitos tanto no âmbito público como no privado, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

DECRETO Nº 3.927, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa celebraram, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 5 de setembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República
Federativa do Brasil e a República Portuguesa

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(adiante denominados "Partes Contratantes"),

Representados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, reunidos em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o quinto centenário do fato histórico do descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e econômicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que precederam o presente Tratado, Acordam o seguinte:

Título I
Princípios Fundamentais

1. Fundamentos e Objetivos do Tratado

Artigo 1º

As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base os seguintes princípios e objetivos:

1. o desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito aos direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;

2. o estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vistas à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

3. a consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;

4. a participação do Brasil e de Portugal em processos de integração regional, como a União Europeia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.

Artigo 2º

1. O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta define os princípios gerais que hão de reger as relações entre os dois países, à luz dos princípios e objetivos atrás enunciados.

2. No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas setoriais determinadas.

PROJETO DE LEI N.º 10.648, DE 2018
(Do Sr. Givaldo Vieira)

Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Dados de Genealogia das

Pessoas nos Registros Públicos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6025/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a criação do Banco Nacional de dados relativo à genealogia das pessoas nos Registros Públicos.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....

VII – “E” – de registro de antepassados das pessoas, que poderá ser eletrônico. (NR)

.....
 Art. 46-A. O registro de antepassados das pessoas conterá a árvore genealógica dos interessados, com tantos ascendentes quanto for possível a pesquisa histórica.

Parágrafo único. Somente o registrando poderá consultar a sua árvore genealógica.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fato de se conhecer a genealogia das pessoas é por demais relevante.

Quantos casos de homonímia poderiam ser facilmente identificados e esclarecidos, se a pessoa pudesse inserir em seus documentos e certidões a sua genealogia?

A ideia que apresentamos é criar um cadastro, um livro, não um cartório ou estrutura similar que crie ônus a nenhuma esfera de poder.

Criar no ato de registro de nascimento do nacional a obrigação de constar os seus ascendentes e ascendentes dos ascendentes é por demais relevante.

Tal informação pode ser inserida num banco de dados para consulta pública, com pagamento de custas ou emolumentos, é obvio, e viria a fornecer dados imprescindíveis e úteis à História do País.

Assim, a criação do cadastro nacional de ascendência e descendência viria garantir aos brasileiros o registro em banco de dados geral de fácil consulta a fim de preservar a memória do parentesco das famílias.

Seria criar um registro da árvore genealógica.

Com isto, daqui para frente todos saberiam quem são seus parentes e as ramificações de parentesco de todas as famílias e pessoas.

Imagine-se esse banco de dados daqui a 300 ou 1000 anos?

As pessoas saberiam quem é quem, sem chance de erro, seus antepassados.

Para que se previna o mau uso das informações, somente o registrando poderá acessar os dados da sua família, para evitar a mácula ou causa de prejuízos morais aos descendentes.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas a esse projeto.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

Deputado Givaldo Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....
CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

I - "A" - de registro de nascimento;

II - "B" - de registro de casamento;

III - "B Auxiliar" - de registro de casamento religioso para efeitos civis;

IV - "C" - de registro de óbitos;

V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos;

VI - "D" - de registro de proclama.

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

.....
CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008)

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.215, de 6/4/2001)

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008)

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.790, de 2/10/2008)

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.134, DE 2018
(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para, na identificação do cidadão, serem adotadas técnicas fundamentadas no perfil genético.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2705/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do

seguinte parágrafo único:

Art. 2º.

Parágrafo único. O RIC será:

I - gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base:

a) no processo datiloscópico padrão decadactilar; e

b) em técnicas fundamentadas no Perfil Genético;

II- representado por número seqüencial; e

III - formado por dígitos que comportem número de registros acumulados da ordem de unidade de bilhão, com dígito de controle de verificação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Queremos crer que uma excelente justificação para o projeto de lei em pauta pôde ser extraída do sítio eletrônico do Instituto de Criminalística do Paraná⁴, que afirma o seguinte:

Apontada como a maior revolução científica na esfera forense desde o reconhecimento das impressões digitais como uma característica pessoal, as técnicas de identificação fundamentadas na análise direta do ácido desoxirribonucléico (significado da sigla DNA, de Deoxyribonucleic Acid) ostentam pelo menos duas vantagens sobre os métodos convencionais de identificação: a estabilidade química do DNA, mesmo após longo período de tempo, e a sua ocorrência em todas as células nucleadas do organismo humano, o que permite condenar ou absolver um suspeito com uma única gota de sangue ou através de um único fio de cabelo encontrado na cena do crime.

Ao dizer de algumas das possíveis aplicações, dentre outras, das técnicas de identificação fundamentadas na análise direta, o mesmo sítio lista:

- *Identificação de suspeitos em casos de violência sexual (estupros, atentado violento ao pudor, atos libidinosos)*
- *Identificação de cadáveres carbonizados ou em decomposição*
- *Identificação de corpos mutilados*
- *Identificação de peças ósseas e órgãos humanos*

⁴ Fonte (Instituto de Criminalística do Paraná): <http://www.ic.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7>; acesso em: 04 dez. 2012.

- *Investigação de paternidade*
- *Produção de perfis de material genético recuperado a partir de evidências de natureza biológica presentes em suportes diversos encontrados em locais de crimes (manchas de sangue, manchas de esperma, manchas de saliva, pêlos e outros).*

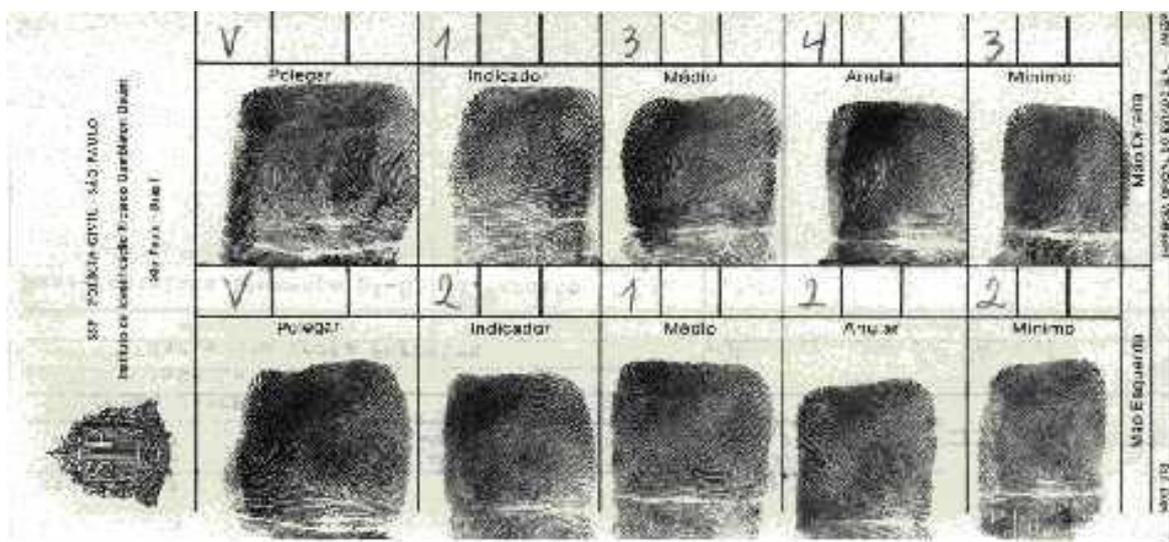
É inegável as vantagens advindas dessas técnicas. Ainda assim, há quem se contraponha ao uso da criação de um banco genético nelas baseado, onde seriam implantados todos os cidadãos, alegando que isso seria uma invasão da esfera privada do indivíduo ou, mesmo, que, no caso de suspeitos de crimes, estaria sendo ferido o princípio de que ninguém é obrigado a apresentar prova contra si próprio.

Todavia, no sentido contrário dos estereis argumentos daqueles que não querem uma medida como essa, não custa trazer à baila o [Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010, que, entre outras medidas, criou o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil](#) e regulamentou disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que reza o seguinte:

Art. 12. O RIC será:

*I - gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base no **processo datiloscópico padrão decadactilar**;*
(...)

Eis que o processo datiloscópico padrão decadactilar implica a classificação e arquivamento das impressões dos dez dedos das mãos do indivíduo, conforme modelo a seguir.



Ora, os mesmos argumentos que são contrários à implantação dos dados genéticos

de modo a permitir a identificação de um indivíduo serviriam, também, para impedir a identificação do cidadão com base no processo datiloscópico padrão decadactilar, que tem amparo legal e regulamentar. Ou seja, são argumentos completamente improcedentes.

Por outro lado, sobre a questão de que ninguém é obrigado a apresentar prova contra si próprio, cabe observar que a identificação pela implantação de dados genéticos alcançaria todos os cidadãos, como acontece, hoje, no processo datiloscópico padrão decadactilar, antecedendo qualquer delito que venha ser eventualmente cometido.

E, diante de algum delito, seria uma prova valiosa para afastar a suspeita que possam recair sobre inocentes, como tem acontecido aqui e acolá segundo notícias que, frequentemente chegam a todos nós.

Portanto, em face do exposto, conclamos o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora é apresentado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*](#)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

.....

DECRETO Nº 7.166, DE 5 DE MAIO DE 2010

Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997,

DECRETA:

.....
 Art. 12. O RIC será:

I - gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base no processo datiloscópico padrão decadactilar;

II - representado por número seqüencial; e

III - formado por dígitos que comportem número de registros acumulados da ordem de unidade de bilhão, com dígito de controle de verificação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o RIC poderá ser reutilizado.

Art. 13. O documento de identificação contendo o RIC possuirá fé pública, validade em todo o território nacional e será emitido, em formato padronizado, regularmente pelos órgãos indicados pelos entes federados conveniados ou, quando necessário, pelo órgão central.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.151, DE 2019
(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para facultar o registro de informações sobre a saúde do titular no Documento Nacional de Identidade.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4504/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para facultar o registro de informações sobre a saúde do titular no Documento Nacional de Identidade. .

“Art. 8º.....

.....

§ 6º Serão incluídos no Documento Nacional de Identidade, mediante requerimento:

I – o tipo sanguíneo e o fato Rh;

II – as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular, mediante comprovação da condição por atestado médico ou documento oficial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, o Governo Federal lançou o Documento Nacional de Identidade (DNI), a partir do regramento estabelecido na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017⁵, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional.

Reconhecemos que esta Lei é inovadora e tem conteúdo modernizante. No entanto, merece algumas medidas de aprimoramento, que pretendemos efetivar mediante aprovação deste PL.

Primeiramente, ela não previu que, do DNI, deveriam constar informações como o tipo sanguíneo e o fato Rh, bem como as condições específicas de saúde cuja divulgação pudesse contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Ao percebermos essa lacuna, decidimos tentar mudar essa realidade. A nossa intenção é permitir que informações simples sejam explicitadas no documento, de modo que, numa circunstância em que seja necessário atendimento emergencial, a equipe médica possa ter acesso a esses dados e, assim, possa estar apta a tomar decisões ágeis e eficazes.

Assim, com o objetivo de mudar esses dois aspectos, decidimos apresentar o presente Projeto de Lei. Esperamos que os nobres pares nos apoiem nessa empreitada.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O DNI será emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;

II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 4º O DNI poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º (VETADO).

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2019
 (Do Sr. David Soares)

Dispõe sobre a criação de banco nacional de dados de armazenamento de perfil genético.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6025/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria banco nacional de dados de armazenamento de perfil genético.

Art. 2º Fica criado, em âmbito nacional, banco de dados de armazenamento de perfil genético de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Art. 3º O banco de dados de que trata esta lei será informatizado e de acesso restrito,

e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao ácido desoxirribonucleico (DNA) de pessoas naturais.

Art. 4º A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 5º A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I – de forma sistemática, quando do nascimento da pessoa; e

II – de forma eventual, em relação à pessoa cuja amostra ainda não tenha sido coletada, por ocasião:

a) de atendimento em estabelecimento de saúde da rede pública;

b) da identificação civil ou de estrangeiro e da renovação de carteira de identidade ou passaporte;

c) do alistamento militar;

d) de identificação criminal; ou

e) do falecimento, ainda que seja pessoa desconhecida.

Art. 6º Os custos da coleta de material e do mapeamento do perfil genético correrá por conta do orçamento federal, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 7º O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 8º O poder público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, edição 2019, só em 2017 houve 82.684 desaparecimentos de pessoas no Brasil.

Muitas dessas pessoas são localizadas, mas grande parte continua desaparecida, incrementando a estatística pelo somatório dos desaparecidos a cada ano.

Como o próprio Ministério da Justiça reconhece, ainda que a grande maioria desses casos seja solucionada rapidamente, existe um percentual entre 10 e 15%, em que as pessoas permanecem desaparecidas por longos períodos e, às vezes, jamais são localizadas.

Não obstante o satisfatório índice de localização, muitas pessoas estão desaparecidas há décadas, entristecendo os lares pelo insucesso na busca. Muitos desaparecimentos podem ser esclarecidos mediante identificação das pessoas de rua falecidas e atendidas como indigentes, sem qualquer informação sobre sua identidade.

A existência de um órgão centralizador que agilizasse as ações e o fomento à cultura da imediata busca, aliados a um robusto banco de dados genéticos podem pôr cobro ao insucesso na localização de pessoas desaparecidas.

Não obstante a questão do desaparecimento de pessoas, muitas ocorrências criminais poderiam ser esclarecidas se houvesse um banco nacional de dados genéticos, a fim de comparar os vestígios de ilícitos com seus respectivos autores.

Noutra óptica, a tão-só existência de tal banco terá caráter dissuasor da delinquência, na medida em que seus potenciais perpetradores saberão, de antemão, que a probabilidade de serem identificados e responsabilizados estará bem mais concreta.

Por essas razões conclamo meus ilustres pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado DAVID SOARES

PROJETO DE LEI N.º 4.858, DE 2019 **(Do Sr. Flavio Nogueira)**

Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o campo tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4002/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de dispor sobre o campo tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 159 A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, tipo sanguíneo e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo novo Governo é o alto número de pessoas feridas em acidentes de trânsito: segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), a cada 1 hora, 5 pessoas morrem em acidentes de trânsito no Brasil e mais de 1,6 milhão de pessoas ficaram feridas nos últimos 10 anos, ao custo de quase R\$ 3 bilhões ao Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse contingente, entre 2008 e 2016, o total de 368.821 pessoas morreram vítimas de transporte nas estradas e ruas do país. Ainda segundo a análise do CFM, a cada hora, cerca de 20 pessoas dão entrada em um hospital da rede pública de saúde com ferimento grave decorrente de acidente de transporte terrestre.

A proposição, em voga, demonstra preocupação com os casos de acidentes graves em que o condutor e demais envolvidos em incidentes de trânsito necessitem, com urgência, de transfusão de sangue.

Destarte, entendemos que, como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) possui diversas informações como CPF, data de nascimento, filiação, número de identidade, Unidade da Federação e assinatura digital, assim poderia conter, também, o tipo sanguíneo do condutor. Isso facilitaria, e muito, as equipes de salvamento. Sem contar que tais dados fazem da CNH um documento preciso, assegurando, desse modo, o nível de segurança e confiabilidade necessários para um documento oficial ser apresentado em um hospital.

Diante da valorosa causa, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do

presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO XIV
 DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.932, DE 2019
(Do Sr. Bosco Saraiva)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a emissão de identificação oficial na qual conste a descrição de doenças crônicas.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1151/2019.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a emissão de identificação oficial na qual conste a descrição de doenças crônicas.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) poderá obter identificação oficial emitida pelo poder público na qual conste a descrição de suas doenças crônicas confirmadas, para fins de usufruto de direitos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças crônicas, que são as maiores causas de morte no nosso País, afetam cerca de 40% da população adulta brasileira, ou seja, mais de 55 milhões de mulheres e homens. Essas pessoas convivem diariamente com as limitações decorrentes de suas doenças, com o risco de complicações, e, muitas vezes, com o preconceito e o estigma.

Portanto, medidas que facilitem a vida dessas pessoas e o usufruto de seus direitos são bem-vindas.

Em uma boa parte dessas situações, o paciente está mais suscetível a infecções, que podem piorar o quadro ou até mesmo levar à morte. Por este motivo, a vacinação é necessária e prioritária neste grupo.

Entretanto, nem sempre é fácil comprovar sua condição clínica, levando a situações nas quais o poder público não reconhece essa prioridade, prejudicando a pessoa e expondo-a ao risco.

Vale salientar que, em geral, pessoas portadoras de doenças crônicas não podem ficar em ambientes fechados com muitas outras pessoas. Via de regra, são pessoas com imunidade muito baixa, assim ficam susceptíveis a uma gama de contaminações.

Os portadores de doenças crônicas por não terem como se identificar são tratadas como pessoas saudáveis, enfrentando longas filas e por conta disso se obrigam a ficar muito tempo dentro dos locais fechados e com muitas pessoas.

Pensando em trazer mais segurança para estes cidadãos, propomos este Projeto de Lei, que autoriza os mesmos a conseguirem junto ao poder público uma identificação oficial na qual conste a doença crônica, facilitando o usufruto de seus direitos.

Considerando a necessidade desta medida, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
SD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas

de direito Público ou privado.

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;
- XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

FIM DO DOCUMENTO